



Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social



Questões Prévias

ESTRUTURA DO DIPLOMA

- A estrutura desta acção vai abordar os seguintes temas que fazem parte do Código Contributivo:
 - ✓ **Disposições gerais e comuns;**
 - ✓ **Regimes contributivos do sistema previdencial;**
 - ✓ **Incumprimento da Obrigação Contributiva;**
 - ✓ **Regime Contra-ordenacional;**
 - ✓ **Disposições Complementares e Finais.**



CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DA SEGURANÇA SOCIAL

Disposições Gerais e Comuns



Disposições Gerais

ENTRADA EM VIGOR

- ✓ A presente lei entra em vigor no dia **1 de Janeiro de 2011** (por força da Lei n.º 119/2009).
- ✓ O disposto no artigo 55.º (*) do Código entra em vigo no dia **1 de Janeiro de 2012**.
- ✓ No **prazo de 30 dias** as instituições de segurança social **devem solicitar às entidades empregadoras** a informação referente aos contratos de trabalho em vigor.

(*) Adequação da taxa contributiva à modalidade de contrato de trabalho



Disposições Gerais

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Com a entrada em vigor do Código Contributivo são **revogados** total ou parcialmente **cerca de 80 diplomas** (desde 1963 até 2009).

Este Código **regula os regimes** abrangidos pelo sistema previdencial aplicáveis:

- aos **trabalhadores por conta de outrem** ou em situação legalmente equiparada para efeitos de segurança social;
- aos **trabalhadores independentes**;
- ao **regime de inscrição facultativa**.



Disposições Gerais

DEFINIÇÃO DO REGIME GERAL

O regime geral dos **trabalhadores por conta de outrem** compreende o regime aplicável :

- à **generalidade dos trabalhadores** por conta de outrem;
- aos trabalhadores **integrados em categorias ou situações específicas**;
- às situações **equiparadas a trabalho por conta de outrem**.



Disposições Gerais

OBJECTO DO CÓDIGO

- Este Código **define**:
- o **âmbito pessoal**;
- o **âmbito material**;
- a **relação jurídica de vinculação**;
- a **relação jurídica contributiva** dos regimes indicados no quadro anterior, regulando igualmente o respectivo quadro **sancionatório**.



Disposições Comuns

RELAÇÃO JURÍDICA DE VINCULAÇÃO

- A **relação jurídica de vinculação** é a ligação entre as PSs e PCs e o sistema de segurança social.
 - A **inscrição dos beneficiários é obrigatória e vitalícia.**
 - A **inscrição das entidades empregadoras é obrigatória, única e definitiva.**
 - O **enquadramento (*)** é o **acto administrativo** que reconhece, a existência dos requisitos para ser abrangido por um regime de segurança social.
- (*) Sempre que ocorra **em relação à mesma pessoa** mais de um enquadramento estes são efectuados por referência ao mesmo NISS.



Disposições Comuns

RELAÇÃO JURÍDICA DE VINCULAÇÃO

Enquadramentos

NSSPS	11234567890						
Nome	António José João Joaquim Passante						
NSSPS	Nome	Tipo	NISSE	Nome EE	Data Início	Data Fim	Motivo Fim
11234567890	António José João J	TCO	20001014733	Padaria Valente Mias	2009-01-01		
11234567890	António José João J	MDE	20000164279	Garagem Corre Bem	2008-04-01	2008-11-30	Mudança
11234567890	António José João J	TI			2008-09-01		
11234567890	António José João J	TCO	20002015847	Restaurante Bom Petisco	1994-07-01	2008-03-31	Sem salários
11234567890	António José João J	PDSS			1985-02-01		
11234567890	António José João J	ASS			1985-02-01		



Disposições Comuns

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

- A relação **jurídica contributiva** consubstancia-se no **vínculo** de natureza obrigacional que liga ao sistema:
- Os **trabalhadores** e respectivas **entidades empregadoras**;
- Os **trabalhadores independentes** e quando aplicável as pessoas colectivas e as pessoas singulares com actividade empresarial que **com eles contratam**;
- Os beneficiários do regime de **seguro social voluntário**.

A relação jurídica contributiva **mantém-se** mesmo nos casos em que normas especiais determinem a **dispensa temporária**, total ou parcial, ou a **redução do pagamento** de contribuições.



Disposições Comuns

OBJECTO DE OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA

- A **obrigação contributiva** tem por objecto o pagamento regular de **contribuições** e de **quotizações**.
- As **contribuições** são da responsabilidade das **entidades empregadoras**, dos **trabalhadores independentes**, das **entidades contratantes** e dos beneficiários do **seguro social voluntário**, consoante os casos.
- As **quotizações** são da responsabilidade dos **trabalhadores**.
- As **contribuições e quotizações** destinam-se ao **financiamento** do sistema previdencial que tem por base uma relação sinalagmática directa entre a **obrigação legal de contribuir e o direito às prestações**.



Disposições Comuns

BASE DE INCIDÊNCIA E TAXA CONTRIBUTIVA

- Considera-se **base de incidência contributiva** o **montante das remunerações**, reais ou convencionais, sobre as quais incidem as **taxas contributivas**, nos termos consagrados no presente Código, para efeitos de apuramento do montante das contribuições e das quotizações.
- A **taxa contributiva** representa um valor **em percentagem**, determinado actuarialmente em função do **custo da protecção das eventualidades**.



Disposições Comuns

REGISTO DE REMUNERAÇÕES e EQUIVALÊNCIAS

- A instituição de segurança social competente procede ao **registo das remunerações** sobre as quais incidiram as **contribuições e as quotizações**, bem como dos respectivos períodos contributivos, o que constitui a **carreira contributiva** dos beneficiários relevante para efeitos de **atribuição das prestações**.
- A **equivalência à entrada de contribuições** em consequência da verificação de **eventualidades protegidas** pelo regime geral, ou da **ocorrência de outras situações consideradas legalmente relevantes**, que deixem de receber ou vejam diminuídas as respectivas remunerações.



Disposições Comuns

ÂMBITO MATERIAL

A protecção social conferida pelos regimes do sistema previdencial integra a protecção nas eventualidades de **doença, parentalidade, desemprego, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.**

O elenco das **eventualidades protegidas** pode ser:

- **Reduzido** em função de determinadas situações e categorias de beneficiários; ou
- **Alargado** em função da necessidade de dar cobertura a novos riscos sociais.

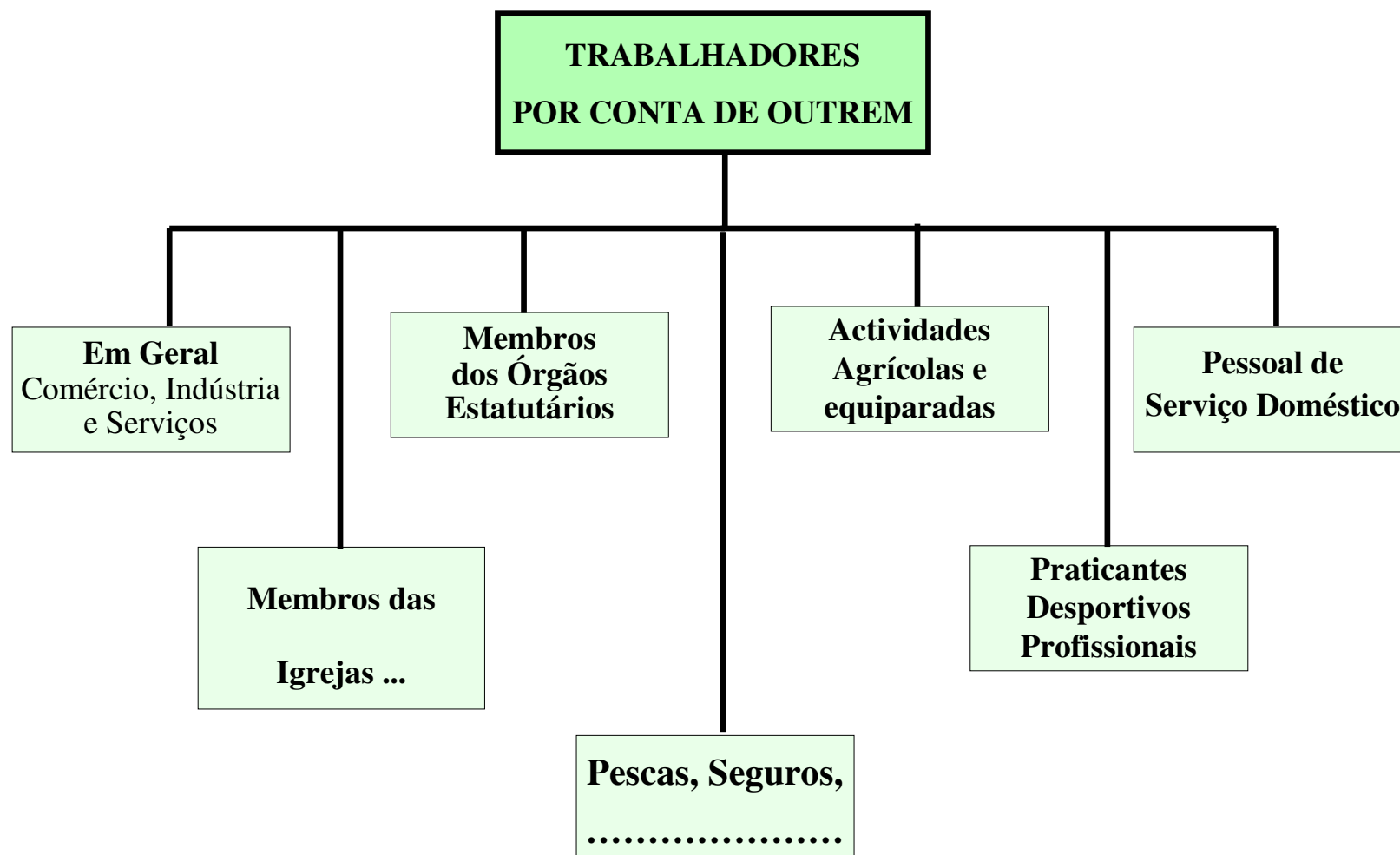


CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DA SEGURANÇA SOCIAL

Regimes contributivos do Sistema Previdencial



Regimes Contributivos do Sistema Previdencial





Regime Geral dos Trabalhadores por conta de Outrém

TRABALHADORES ABRANGIDOS

São **abrangidos pelo regime geral**, com carácter de obrigatoriedade, os trabalhadores que exercem actividade profissional remunerada ao abrigo de **contrato de trabalho** nos termos do disposto no Código do Trabalho, e bem assim as **Pessoas Singulares** equiparadas a TCO para efeitos de relação jurídica.

Consideram -se, em especial, **também abrangidos** pelo regime geral:

- Os **trabalhadores destacados**;
- Os trabalhadores que exercem a respectiva actividade em estabelecimentos de **turismo rural, turismo de habitação e agroturismo**;
- Os trabalhadores que prestam **serviço de limpeza em prédios** em regime de propriedade horizontal.



Regime Geral dos Trabalhadores por conta de ENTIDADES EMPREGADORAS

- As **pessoas singulares** ou **colectivas** que **beneficiem da actividade** dos trabalhadores são abrangidas pelo regime geral dos trabalhadores por conta de outrem na qualidade de **entidades empregadoras**, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam.
- As **empresas de trabalho temporário** são consideradas **entidades empregadoras** dos trabalhadores temporários.
- O **fim não lucrativo** das entidades empregadoras, qualquer que seja a sua natureza jurídica, **não as exclui do âmbito** de aplicação do presente Código.



Regime Geral dos Trabalhadores por conta de Outrém

TRABALHADORES EXCLUÍDOS

- São **excluídos** do âmbito de aplicação do regime geral os trabalhadores abrangidos pelo regime de protecção social **convergente dos trabalhadores que exercem funções públicas** ou que nos termos da lei **tenham optado pelo regime de protecção social** pelo qual estão abrangidos, desde que este seja de inscrição obrigatória.
- A **exclusão** respeita exclusivamente à **actividade profissional que determina a inscrição** nos regimes de protecção social de inscrição obrigatória.



Regime Geral dos Trabalhadores por conta de Outrém

RELAÇÃO JURÍDICA DE VINCULAÇÃO

Comunicação da Admissão dos Trabalhadores

A admissão dos trabalhadores é **obrigatoriamente comunicada:**

- Entre a data da celebração do contrato de trabalho e o **fim da primeira metade do período normal de trabalho diário;**
- Até ao **fim da primeira metade do período normal de trabalho do 1.º dia útil seguinte ao do início de produção de efeitos do contrato de trabalho,** (sempre que **não possa ser efectuada no prazo previsto acima).**



Regime Geral dos Trabalhadores por conta de Outrém

RELAÇÃO JURÍDICA DE VINCULAÇÃO

Comunicação da Admissão dos Trabalhadores

- Com a comunicação, a entidade empregadora declara à instituição de segurança social o **NISS**, se o houver, se o **contrato de trabalho é a termo resolutivo ou sem termo** e os demais elementos necessários ao enquadramento do trabalhador.
- Na **falta de cumprimento da obrigação de comunicação, presume -se** que o trabalhador iniciou a prestação de trabalho ao serviço da entidade empregadora faltosa **no 1.º dia do 6.º mês anterior ao da verificação do incumprimento**, podendo esta presunção ser **ilidível por prova**.



Regime Geral dos Trabalhadores por conta de Outrém

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Obrigações Contributivas

- A obrigação contributiva constitui-se com o **início do exercício de actividade profissional** pelos trabalhadores ao serviço das entidades empregadoras e compreende a **declaração dos tempos de trabalho**, das **remunerações devidas aos trabalhadores** e o **pagamento das contribuições e das quotizações**.
- A obrigação contributiva vence-se no **último dia de cada mês** do calendário.
- As **entidades empregadoras**, são consideradas **entidades contribuintes**.



Regime Geral dos Trabalhadores por conta de Outrém

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Declaração de Remunerações

- A Declaração de Remunerações deve ser efectuada até ao dia **10 do mês seguinte** àquele a que diga respeito.
- A não inclusão de trabalhador na declaração constitui contra-ordenação muito grave.
- As violações (**falta ou a insuficiência das declarações e entrega fora de prazo**) constitui contra-ordenação leve quando seja cumprida nos **30 dias subsequentes** ao termo do prazo e constitui contra-ordenação grave nas demais situações.



Regime Geral dos Trabalhadores por conta de Outrém

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Suporte de Declarações

- A **declaração de remunerações** é apresentada por transmissão electrónica de dados, através do **sítio da segurança social na Internet**.
- As **entidades contribuintes** que sejam **pessoas singulares** e que tenham ao seu serviço **apenas um trabalhador** podem optar pelo envio da declaração em suporte de papel ou através da transmissão electrónica, sendo a opção por esta última irrevogável.
- A não utilização leva à **rejeição da declaração**, considerando-se a **declaração como não entregue**.



Regime Geral dos Trabalhadores por conta de Outrém

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Responsabilidade pelo cumprimento da obrigação contributiva

- As **entidades contribuintes** são responsáveis pelo **pagamento das contribuições** e das **quotizações** dos trabalhadores ao seu serviço.
- A violação destes requisitos constitui **contra-ordenação leve** quando seja cumprida nos **30 dias subsequentes ao termo do prazo** e constitui **contra-ordenação grave** nas demais situações.
- O **pagamento** das contribuições e das quotizações é **mensal** e é efectuado **do dia 10 até ao dia 20 do mês seguinte** àquele a que dizem respeito.



Regime Geral dos Trabalhadores por conta de Outrém

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Delimitação da base de incidência contributiva - 1

Prestações que integravam antes a base de incidência contributiva, designadamente:

- **Remuneração base**, em dinheiro ou em espécie;
- Remuneração por **trabalho nocturno**;
- Remuneração por **trabalho suplementar**
- **Diuturnidades** e outros valores estabelecidos em função da antiguidade dos trabalhadores;
- **Comissões**, os bónus e outras prestações de natureza análoga;
- Remuneração correspondente ao **período de férias** a que o trabalhador tenha direito;



Regime Geral dos Trabalhadores por conta de Outrém

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Delimitação da base de incidência contributiva - 2

- **Prémios de rendimento, de produtividade, de assiduidade, de cobrança, de condução, de economia** e outros de natureza análoga que tenham **carácter de regularidade**;
- Remuneração correspondente ao **período de férias** a que o trabalhador tenha direito;
- Subsídios de **Natal, de férias, de Páscoa** e outros de natureza análoga;



Regime Geral dos Trabalhadores por conta de Outrém

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Delimitação da base de incidência contributiva - 3

- Subsídios por **penosidade, perigo ou outras condições** especiais de prestação de trabalho;
- Subsídios de compensação por **isenção de horário**;
- Subsídios de **residência**, de **renda de casa** e outros de natureza análoga, com carácter de regularidade;
- **Gratificações**, pelo **valor total** atribuído, devidas por força do **contrato ou das normas** que o regem, ainda que a atribuição esteja condicionada aos bons serviços dos trabalhadores e as com carácter de regularidade;



Regime Geral dos Trabalhadores por conta de Outrém

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Delimitação da base de incidência contributiva - 1

As **prestações indicadas** nos quadros seguintes são **alterações** introduzidas e as **assinaladas** com (*) estão sujeitas a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no **Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**



Regime Geral dos Trabalhadores por conta de Outrém

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Delimitação da base de incidência contributiva - 2

- Valores dos **subsídios de refeição**, quer sejam atribuídos em **dinheiro**, quer em **títulos de refeição** [**com limites**] (*); (Novo)
- Valores atribuídos a título de **despesas de representação** desde que se encontrem predeterminados; (Novo)
- Importâncias atribuídas a título de **ajudas de custo**, abonos de viagem, despesas de transporte e outras equivalentes (*); (Novo)



Regime Geral dos Trabalhadores por conta de Outrém

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Delimitação da base de incidência contributiva - 3

- Importâncias atribuídas a título de **ajudas de custo**, abonos de viagem, despesas de transporte e outras equivalentes (*); (Novo)
- **Abonos para falhas** (*); (Novo)
- **Despesas de transporte**, pecuniárias ou não, (Novo) suportadas pela entidade empregadora para custear as **deslocações** em **benefício** dos trabalhadores (*);
- Retribuições a cujo recebimento os trabalhadores não tenham direito, consequência de **sanção disciplinar**(*)



Regime Geral dos Trabalhadores por conta de Outrém

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Delimitação da base de incidência contributiva - 4

- Montantes atribuídos aos trabalhadores a título de **participação nos lucros da empresa**, desde que ao trabalhador não esteja assegurada pelo contrato uma remuneração certa, variável ou mista adequada ao seu trabalho; (Novo)
- Compensação por **cessação do contrato de trabalho por acordo**, nas situações com direito a prestações de desemprego (*); (Novo)
- Importâncias auferidas pela **utilização de automóvel próprio** em serviço da entidade empregadora (*); (Novo)



Regime Geral dos Trabalhadores por conta de Outrém

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Delimitação da base de incidência contributiva - 5

(NOVO)

- Valores despendidos obrigatória ou facultativamente pela entidade empregadora com **aplicações financeiras**, a favor dos trabalhadores, designadamente **seguros do ramo «Vida»**, **fundos de pensões** e **planos de poupança reforma** ou quaisquer regimes **complementares de segurança social**;
- Prestações relacionadas com o **desempenho obtido pela empresa** quando, quer no respectivo título atributivo quer pela sua atribuição regular e permanente, revistam carácter estável independentemente da variabilidade do seu montante.



Regime Geral dos Trabalhadores por conta de Outrém

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Delimitação da base de incidência contributiva - 6

Integram ainda a base de incidência contributiva, todas as que sejam atribuídas ao trabalhador, com **carácter de regularidade**, em dinheiro ou em espécie, directa ou indirectamente como **contrapartida da prestação do trabalho** quando ocorram os seguintes pressupostos:

- A **atribuição** das mesmas se encontre **prevista** segundo **critérios de objectividade**, ainda que sujeita a condições;
- Constituam um **direito do trabalhador** e este possa **contar com o seu recebimento** independentemente da frequência da concessão.



Regime Geral dos Trabalhadores por conta de Outrém

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Delimitação da base de incidência contributiva - 7

Remunerações especialmente abrangidas

Integram ainda a remuneração dos membros dos órgãos estatutários: (Novo)

- Montantes pagos a título de **gratificação**, desde que atribuídos em função do exercício da **actividade de gerência sem adstrição à qualidade de sócio** e sem que sejam imputáveis aos lucros, os quais devem ser parcelados por referência aos meses a que se reportam;
- Montantes pagos a título de **senhas de presença**.



Regime Geral dos Trabalhadores por conta de Outrém

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Valores excluídos da base incidência contributiva - 1

Não integram a base de incidência contributiva:

- Valores compensatórios pela **não concessão de férias** ou de dias de folga;
- Importâncias atribuídas a título de **complemento de prestações** do regime geral de segurança social;
- Subsídios concedidos a trabalhadores para **compensação de encargos familiares**, tais como os relativos à **frequência de creches, jardins-de-infância, estabelecimentos de educação, lares de idosos e outros serviços** ou estabelecimentos de apoio social;



Regime Geral dos Trabalhadores por conta de Outrém

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Valores excluídos da base incidência contributiva - 2

- Subsídios eventuais destinados ao pagamento de **despesas com assistência médica** e medicamentosa do trabalhador e seus familiares;
- Valores correspondentes a **subsídios de férias, de Natal** e outros análogos relativos a **bases de incidência convencionais**;
- Os **valores das refeições** tomadas pelos trabalhadores em **refeitórios** das respectivas entidades empregadoras;



Regime Geral dos Trabalhadores por conta de Outrém

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Valores excluídos da base incidência contributiva - 3

- Importâncias atribuídas ao trabalhador a **título de indemnização**, por força de declaração **judicial da ilicitude do despedimento**;
- Compensação por **cessação do contrato de trabalho** no caso de despedimento colectivo, por extinção do posto de trabalho e por inadaptação;
- Indemnização paga ao trabalhador pela **cessação, antes de findo o prazo convencional**, do contrato de trabalho a prazo;
- Importâncias referentes ao **desconto** concedido aos trabalhadores na **aquisição de acções da própria entidade empregadora** ou de sociedades dos grupos empresariais da entidade empregadora.



Regime Geral dos Trabalhadores por conta de Outrém

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Taxa contributiva global

- A taxa contributiva do regime geral é determinada, de forma global, de harmonia com o seu âmbito material, e integra o **custo** correspondente a cada uma das **eventualidades (de doença, parentalidade, desemprego, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte)**, sendo este calculado em função do valor de cada uma das seguintes parcelas:
- **Custo técnico** das prestações;
- Encargos de **administração**;
- Encargos de **solidariedade laboral**;
- Encargos com políticas activas de **emprego e valorização profissional**.



Regime Geral dos Trabalhadores por conta de Outrém

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Desagregação da taxa contributiva global

- A taxa contributiva global é desagregada (e **revista quinquenalmente**) por cada eventualidade que integra o regime geral dos trabalhadores por conta de outrem nos termos apresentados no **1º dos dois quadros seguintes**.
- O **segundo quadro** configura a **diferença** da desagregação da mesma taxa global, nos termos que **vigorava anteriormente** e correspondendo também às eventualidade ainda ali referenciadas.



Regime Geral dos Trabalhadores por conta de Outrém

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Desagregação da taxa contributiva global

Desagregação Contributiva					
Riscos	% Total	Custo Técnico	Administração	Solidariedade Laboral	Políticas Activas de Emprego e Valorização Profissional
Doença	1,41	1,33	0,03	0,04	-
Doença Profissional	0,50	0,06	0,00	0,44	-
Parentalidade	0,76	0,72	0,02	0,02	-
Desemprego	5,14	3,76	0,09	0,12	1,16
Invalidez	4,29	3,51	0,09	0,12	0,58
Velhice	20,21	19,10	0,48	0,63	-
Morte	2,44	2,31	0,06	0,08	-
TAXA GLOBAL	34,75	30,79	0,77	1,45	1,74



Regime Geral dos Trabalhadores por conta de Outrém

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Desagregação da taxa contributiva global **Diferença da anterior**

Eventualidades	Desagregação da Taxa (%)		
	D.Lei 200/99	Código Contrib.	Diferença
Encargos Familiares	2,15 %	0,00 %	- 2,15 %
Doença	3,05 %	1,41 %	- 1,64 %
Doença Profissional	0,50 %	0,50 %	0,00 %
Maternidade	0,73 %	0,76 %	+ 0,03 %
Desemprego	5,22 %	5,14 %	- 0,08 %
Invalidez	3,42 %	4,29 %	+ 0,87 %
Velhice	16,01 %	20,21 %	+ 4,20 %
Morte	3,67 %	2,44 %	- 1,23 %
Total Global	34,75 %	34,75 %	0,00 %



Regime Geral dos Trabalhadores por conta de Outrém

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Adequação da taxa contributiva à modalidade de contrato de trabalho

A parcela da **taxa contributiva** a cargo da entidade empregadora é:

- Reduzida em **um ponto percentual** nos contratos de trabalho por tempo indeterminado.
- Acrescida em **três pontos percentuais** nos contratos de trabalho a termo resolutivo.
- Salvo as **substituições de trabalhador**:
- em **gozo de licença de parentalidade**;
- com **incapacidade temporária** = ou > a 90 dias.



Regime Geral dos Trabalhadores por conta de Outrém

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Adequação da taxa contributiva à modalidade de contrato de trabalho

- A **declaração em pelo menos duas declarações de remunerações consecutivas**, de que um determinado contrato de trabalho foi celebrado **sem termo** quando de facto foi celebrado a **termo resolutivo determina a sua conversão em contrato de trabalho sem termo** para todos os efeitos legais, designadamente os previstos no Código do Trabalho.
- Numa **primeira vez em que o contrato de trabalho seja comunicado como sendo sem termo**, a instituição de segurança social informa a entidade empregadora da consequência a que se refere o ponto anterior.



Regime Geral dos Trabalhadores por conta de Outrém

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Taxas contributivas mais favoráveis

As **taxas contributivas mais favoráveis**, conforme o interesse que se visa proteger, dependem da verificação de uma das seguintes situações:

- **Redução do âmbito material** do regime geral;
- Prossecução de actividades por **entidades sem fins lucrativos**;
- Sectores de actividade **economicamente débeis**;
- Adopção de medidas de **estímulo ao emprego e ao aumento de postos de trabalho**;
- **Inexistência de entidade empregadora.**



Regime Geral dos Trabalhadores por conta de Outrém

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Isenção ou Redução temporária de Taxas contributivas

Podem ser estabelecidas **medidas excepcionais e temporárias** de incentivo ao emprego que determinam a **isenção ou redução da taxa contributiva** tendo em vista:

- O **aumento de postos de trabalho**;
- A **reinserção profissional** de pessoas afastadas do mercado de trabalho;
- A **permanência dos trabalhadores** em condições de acesso à **pensão de velhice** nos seus postos de trabalho.



Regime Geral dos Trabalhadores por conta de Outrém

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Acumulação de situações de taxas contributivas mais favoráveis

- A redução das taxas contributivas respeitantes às **entidades empregadoras** em função dos mesmos trabalhadores não pode dar lugar à respectiva aplicação **cumulativa**, devendo ser-lhes oficiosamente aplicada a **taxa mais favorável**.
- Também um **trabalhador** na aplicação cumulativa, deve ser-lhe oficiosamente aplicada a **taxa mais favorável**.
- A **concessão da isenção ou redução** e a sua **manutenção** dependem da verificação da **situação contributiva regularizada**



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específi

TRABALHADORES COM ÂMBITO MATERIAL DE PROTECÇÃO REDUZIDO

**MEMBROS DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS das PESSOAS
COLECTIVAS e ENTIDADES EQUIPARADAS**

São obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral, com algumas especificidades, na qualidade de beneficiários, os **membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas**, ainda que sejam seus sócios ou membros, designadamente:

- **Administradores, directores e gerentes** das sociedades e das cooperativas;



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específi

TRABALHADORES COM ÂMBITO MATERIAL DE PROTECÇÃO REDUZIDO

**MEMBROS DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS das PESSOAS
COLECTIVAS e ENTIDADES EQUIPARADAS**

- **Membros dos órgãos internos de fiscalização** das pessoas colectivas;
- **Administradores** de pessoas colectivas gestoras ou administradoras de outras pessoas colectivas, quando **contratados a título de mandato** para aí exercerem funções de administração, desde que a responsabilidade pelo **pagamento** das respectivas remunerações seja assumida pela entidade **administrada**;



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específi

TRABALHADORES COM ÂMBITO MATERIAL DE PROTECÇÃO REDUZIDO

**MEMBROS DOS ORGÃOS ESTATUTÁRIOS das PESSOAS
COLECTIVAS e ENTIDADES EQUIPARADAS**

- **Gestores de empresas públicas** ou de outras pessoas colectivas, qualquer que seja o fim prosseguido, que não se encontrem obrigatoriamente abrangidos pelo **regime de protecção social convergente** dos trabalhadores em funções públicas e que **não tenham optado**, nos termos legais, por diferente regime de protecção social de inscrição obrigatória;
- Membros dos **demais órgãos estatutários** das pessoas colectivas



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específicas

TRABALHADORES COM ÂMBITO MATERIAL DE PROTECÇÃO REDUZIDO

MEMBROS DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS das PESSOAS
COLECTIVAS e ENTIDADES EQUIPARADAS

São **excluídos** do âmbito de aplicação deste regime:

- Os membros de órgãos estatutários de **peessoas colectivas sem fim lucrativo** que **não recebam pelo exercício** da respectiva actividade qualquer tipo de **remuneração**;
- Os sócios que, nos termos do pacto social, detenham a qualidade de gerentes mas **não exerçam de facto** essa actividade, **nem auferam** a correspondente **remuneração**;



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específicas

TRABALHADORES COM ÂMBITO MATERIAL DE PROTECÇÃO REDUZIDO

MEMBROS DOS ORGÃOS ESTATUTÁRIOS das PESSOAS COLECTIVAS e ENTIDADES EQUIPARADAS

- **Trabalhadores por conta de outrem eleitos, nomeados ou designados** para cargos de gestão nas entidades a **cujo quadro pertencem**, cujo contrato de trabalho na data em que iniciaram as funções de gestão tenha sido celebrado há **pelo menos um ano**;
- **Sócios gerentes de sociedades** constituídas **exclusivamente por profissionais** incluídos na mesma rubrica da lista anexa ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e cujo fim social seja o **exercício daquela profissão**;



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específi

TRABALHADORES COM ÂMBITO MATERIAL DE PROTECÇÃO REDUZIDO

**MEMBROS DOS ORGÃOS ESTATUTÁRIOS das PESSOAS
COLECTIVAS e ENTIDADES EQUIPARADAS**

- **Pessoas** que, integrando as categorias abrangidas, sejam **nomeadas por imperativo legal para funções** a que corresponda inscrição em lista oficial, identificativa das pessoas habilitadas para o exercício de tais funções, designadamente as correspondentes às funções de gestores judiciais ou revisores oficiais de contas;
- Membros dos órgãos estatutários das **sociedades de agricultura de grupo**;
- **Liquidatários judiciais.**



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específi

TRABALHADORES COM ÂMBITO MATERIAL DE PROTECÇÃO REDUZIDO

MEMBROS DOS ORGÃOS ESTATUTÁRIOS das PESSOAS
COLECTIVAS e ENTIDADES EQUIPARADAS

Exclusão ainda dos **MOE's** nos casos de acumulação com outra actividade (***sem remuneração***) ou situação de pensionista, que:

- Sejam **abrangidos por regime obrigatório** de protecção social em função do exercício de outra actividade em acumulação com aquela, pela qual auferam rendimento superior a uma vez o valor do IAS;
- Sejam **pensionistas de invalidez ou de velhice** de regimes obrigatórios de protecção social, nacionais ou estrangeiros



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específi

TRABALHADORES COM ÂMBITO MATERIAL DE PROTECÇÃO REDUZIDO

**MEMBROS DOS ORGÃOS ESTATUTÁRIOS das PESSOAS
COLECTIVAS e ENTIDADES EQUIPARADAS**

Base de incidência facultativa

- Os **MOEs** têm direito à protecção nas **eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte**.
- A **BIC** tem como **limite mínimo igual ao valor do um IAS** e o **limite máximo igual a 12 vezes esse valor**.
- Este limite **máximo** é aferido em função de **cada uma das remunerações auferidas em cada uma das pessoas colectivas** em que exerçam esta actividade



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específi

TRABALHADORES COM ÂMBITO MATERIAL DE PROTECÇÃO REDUZIDO

**MEMBROS DOS ORGÃOS ESTATUTÁRIOS das PESSOAS
COLECTIVAS e ENTIDADES EQUIPARADAS**

- Este **limite mínimo não se aplica** nos casos de **acumulação da actividade** de **MOE** com outra actividade remunerada que determine a inscrição em regime obrigatório de protecção social;
- Quando o MOE **exceda o limite máximo fixado**, pode optar pelo valor das remunerações efectivamente auferidas desde que tenha **idade inferior** à prevista (**2011 = a 56,5 anos**) e **se encontre capaz** para o exercício da sua actividade (**atestada pelo médico assistente**) e **aprovada pelo órgão** da P. Colectiva.



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específi

TRABALHADORES COM ÂMBITO MATERIAL DE PROTECÇÃO REDUZIDO

**MEMBROS DOS ORGÃOS ESTATUTÁRIOS das PESSOAS
COLECTIVAS e ENTIDADES EQUIPARADAS**

Membros dos Órgãos Estatutários				
Situação face à legislação	Taxas Contributivas			
	Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Articulado de apoio
Anterior	10%	21,25%	31,25%	art.º 13.º D.Lei n.º 199/99
Nova	9,3%	20,3%	29,6%	Art.º 69.º Lei n.º 110/2009

À taxa contributiva dos MOEs não se aplica o disposto no **artigo 55.º**, ou seja, a redução ou aumento percentual determinado pelo tipo de contrato.



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específi

TRABALHADORES COM ÂMBITO MATERIAL DE PROTECÇÃO REDUZIDO

MEMBROS DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS das PESSOAS
COLECTIVAS e ENTIDADES EQUIPARADAS

Cessação de actividade dos membros dos órgãos
estatutários

- Para efeitos da relação jurídica contributiva, os **MOEs cessam a respectiva actividade** nos termos do contrato por **destituição, renúncia ou quando se verificar o encerramento** da liquidação da empresa.
- **Excepcionalmente**, os **MOEs** podem requerer a cessação da respectiva actividade desde que a **pessoa colectiva tenha cessado actividade para efeitos de IVA e não tenha trabalhadores** ao seu serviço.



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específi

TRABALHADORES COM ÂMBITO MATERIAL DE PROTECÇÃO REDUZIDO

TRABALHADORES NO DOMICÍLIO

Âmbito Pessoal e Material

- São abrangidos pelo regime geral, os trabalhadores em regime de **trabalho no domicílio**, nos termos definidos na legislação laboral, e têm direito à protecção nas **eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.**

Trabalhadores no Domicílio				
Situação face à legislação	Taxas Contributivas			
	Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Articulado de apoio
Anterior	9,3%	20,7%	30%	art.º 14.º D.Lei n.º 199/99
Nova	9,3%	20,3%	29,6%	Art.º 71.º Lei n.º 110/2009



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específi

TRABALHADORES COM ÂMBITO MATERIAL DE PROTECÇÃO REDUZIDO

PRATICANTES DESPORTIVOS PROFISSIONAIS

Remuneração mensal efectiva

- **Prestações pecuniárias ou em espécie**
- **Montantes pagos a título de prémios de assinatura de contrato,**
- **Montantes atribuídos por força de regulamento interno do clube ou de contrato em vigor.**
- **Não integram este conceito** as importâncias despendidas pela entidade empregadora, a favor do trabalhador, na constituição de **seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida** que garantam exclusivamente o risco de morte, invalidez ou reforma por velhice.



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específi

TRABALHADORES COM ÂMBITO MATERIAL DE PROTECÇÃO REDUZIDO

PRATICANTES DESPORTIVOS PROFISSIONAIS

Base de incidência contributiva

- Constitui base de incidência contributiva dos **praticantes desportivos profissionais um quinto do valor da sua remuneração efectiva** com o limite mínimo de **uma vez o valor do IAS**.
- **Mediante acordo** entre o trabalhador e a entidade empregadora, celebrado por escrito no **início do contrato de trabalho** para durar por toda a sua vigência, pode ser considerada como base de incidência contributiva a **remuneração mensal efectiva** do trabalhador, desde que = ou > 1 vez o IAS



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específi

TRABALHADORES COM ÂMBITO MATERIAL DE PROTECÇÃO REDUZIDO

Praticantes desportivos profissionais			
Ano	Trabalhador	Ent. Empregadora	Total
2011	18,5%	11%	29,5%
2012	19,5%	11%	30,5%
2013	20,5%	11%	31,5%
2014	21,5%	11%	32,5%
2015	22,3%	11%	33,3%

- **Desportistas profissionais**
- **Formação técnico-profissional**
- **Profissão exclusiva ou principal**
- **Eventualidades de parentalidade, desemprego, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte**



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específi

TRABALHADORES COM ÂMBITO MATERIAL DE PROTECÇÃO REDUZIDO

TRABALHADORES EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO DE MUITO CURTA DURAÇÃO

Âmbito pessoal

- São abrangidos pelo regime geral, com algumas especificidades, os trabalhadores em regime de **contrato de trabalho de muito curta duração**, nos termos do disposto na legislação laboral.

Âmbito material

- Estes trabalhadores têm direito à protecção nas **eventualidades de invalidez, velhice e morte**.



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específi

TRABALHADORES COM ÂMBITO MATERIAL DE PROTECÇÃO REDUZIDO

TRABALHADORES EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO DE MUITO CURTA DURAÇÃO

Base de incidência contributiva

- Constitui **base de incidência contributiva** a remuneração convencional calculada com base no **número de horas de trabalho** prestado e na **remuneração horária**, calculada de acordo com a seguinte fórmula: $Rh = IAS \times 12 / 52 \times 40$

Taxa contributiva

- A **taxa contributiva** é de **26,1 %** da responsabilidade das **entidade empregadoras** e **não se aplica** o disposto no artigo 55.º



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específi

TRABALHADORES COM ÂMBITO MATERIAL DE PROTECÇÃO REDUZIDO

TRABALHADORES EM SITUAÇÃO DE PRÉ-REFORMA

Âmbito material

- Os trabalhadores em regime de pré-reforma (ou de redução da prestação de trabalho) **mantêm o direito à protecção nas eventualidades garantidas no âmbito do regime geral**, com base na **remuneração auferida referente ao trabalho prestado** e ainda se mantém esse direito **com o exercício de outra actividade remunerada.**
- Já com **suspensão da prestação de trabalho**, não têm direito nas **eventualidades de doença, doenças profissionais, parentalidade e desemprego.**



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específicas

TRABALHADORES COM ÂMBITO MATERIAL DE PROTECÇÃO REDUZIDO

Trabalhadores em Situação de Pré-Reforma

Situação face à legislação		Taxas Contributivas				
		Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Articulado de apoio	
Anterior	> ou = 37 anos C.C.	3%	7%	10%	n.º 2, art.º 9.º DL n.º 261/91 e DL n.º 87/2004	
	<37 anos C.C.	7%	14,6%	21,6%		
Nova	Sem suspensão	11 %	23,75%	34,75%	a)	Art.º 88.º
	Com suspensão trabalho	8,6%	18,3%	26,9%	Lei n.º 110/2009	
	> ou = 37 anos C.C.	3%	7%	10%	Grupo Fechado	

(a) É mantida a taxa que lhe vinha sendo aplicada no momento da passagem à Pré-Reforma



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específi

TRABALHADORES COM ÂMBITO MATERIAL DE PROTECÇÃO REDUZIDO

PENSIONISTAS COM ACUMULAÇÃO DE ACTIVIDADE

Pensionistas em actividade					
Situação face à legislação		Taxas Contributivas			
		Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Articulado de apoio
Anterior	Invalidez	8,3%	18,2%	26,5%	art.º 17.º D.Lei n.º 199/99
	Velhice	7,8%	15,3%	23,1%	
Nova	Invalidez	8,9%	19,3%	28,2%	Art.º 91.º Lei n.º 110/2009
	Velhice	7,5%	16,4%	23,9%	

- **Pensionistas Velhice** têm direito à protecção nas eventualidades de parentalidade, doenças profissionais, velhice e morte.
- **Pensionistas de invalidez** também a de invalidez



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específi

TRABALHADORES DE ACTIVIDADES ECONOMICAMENTE DÉBEIS

TRABALHADORES DE ACTIVIDADES AGRÍCOLAS

Âmbito pessoal

- São abrangidos pelo regime geral, com algumas especificidades, os trabalhadores que exercem **actividades agrícolas ou equiparadas**, sob a autoridade de uma **entidade empregadora**, prestadas em explorações que tenham por objecto principal a produção agrícola, e ainda os que exercem a respectiva **actividade em explorações de silvicultura, pecuária, hortofruticultura, floricultura, avicultura e apicultura**, e em actividades agrícolas ainda que a terra tenha uma função de **mero suporte de instalações**.



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específi

TRABALHADORES DE ACTIVIDADES ECONOMICAMENTE DÉBEIS

TRABALHADORES DE ACTIVIDADES AGRÍCOLAS

Exclusão do Âmbito pessoal

- **Não são** considerados trabalhadores que exerçam a respectiva actividade em explorações que se destinem **essencialmente à produção de matérias-primas** para indústrias transformadoras.

Trabalhadores de Actividades Agrícolas

Situação face à legislação	Taxas Contributivas			
	Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Articulado de apoio
Anterior	9,5%	23 %	32,5%	art.º 28.º D.Lei n.º 199/99
Nova	11%	22,3%	33,3%	Art.º 96.º Lei n.º 110/2009

Indiferenciados a taxa global era de 29% (8% + 21%).



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específi

TRABALHADORES DE ACTIVIDADES ECONOMICAMENTE DÉBEIS

TRABALHADORES DE PESCA LOCAL E COSTEIRA

Âmbito pessoal

- São abrangidos pelo regime geral, com algumas especificidades, os **trabalhadores inscritos marítimos** que exercem actividade profissional na **pesca local e costeira**, sob a autoridade de um **armador de pesca** ou do seu representante legal.

Base de incidência contributiva

- A contribuição relativa aos **trabalhadores inscritos marítimos** que exercem actividade na pesca local corresponde a **10 % do valor do produto bruto do pescado vendido em lota.**



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específi

TRABALHADORES DE ACTIVIDADES ECONOMICAMENTE DÉBEIS

TRABALHADORES DE PESCA LOCAL E COSTEIRA

Base de incidência contributiva (continuação)

- Esta contribuição equivale à **aplicação da taxa contributiva à base de incidência** e determina a respectiva **remuneração a registar** (Grupo fechado)
- A **base de incidência contributiva** pode também ser determinada nos termos previstos nos artigos 44.^o e seguintes (**delimitação da BIC**) desde que para tal exista **manifestação de vontade da entidade contribuinte**, sendo esta **irrevogável**.



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específi

TRABALHADORES DE ACTIVIDADES ECONOMICAMENTE DÉBEIS

TRABALHADORES DE PESCA LOCAL E COSTEIRA

Base de incidência contributiva (continuação)

- Sem prejuízo do atrás disposto (para os casos que **estivessem abrangidas** pelo n.º 2 do art.º 34.º do Decreto-Lei n.º 199/99, de 8/6), a **BIC** determina -se nos **termos dos artigos 44.º e seguintes**

Trabalhadores da pesca local e costeira

Situação face à legislação	Taxas Contributivas			
	Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Articulado de apoio
Anterior	8 %	21 %	29%	art.º 34.º D.Lei n.º 199/99
Nova	11%	22,3%	33,3%	Art.º 99.º Lei n.º 110/2009



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específicas

DISPOSIÇÕES GERAIS REFERENTES AO REGIME DE INCENTIVOS AO EMPREGO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Disposição geral

- São fixadas pelo Governo, mediante decreto-lei, de forma transitória, medidas de **isenção contributiva**, total ou parcial, que sirvam de **estímulo à criação de postos de trabalho e à reinserção profissional** de pessoas afastadas do mercado de trabalho e à **redução de encargos não salariais** (Seg. Social) em situação de catástrofe ou de calamidade pública.



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específi

DISPOSIÇÕES GERAIS REFERENTES AO REGIME DE INCENTIVOS AO EMPREGO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Situações excluídas às dispensas previstas:

- As entidades empregadoras, com trabalhadores abrangidos por **esquemas contributivos** com **taxas inferiores à dos TCOs**, com excepção das entidades que sejam **peessoas colectivas sem fins lucrativos** ou **economicamente débeis**;
- E ainda, no que respeita a trabalhadores abrangidos por **bases de incidência fixadas em valores inferiores à remuneração real ou convencionais**.



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específi

DISPOSIÇÕES GERAIS REFERENTES AO REGIME DE INCENTIVOS AO EMPREGO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cessação da dispensa

As dispensas de pagamento de contribuições, **cessam** sempre que:

- **Termine o período de concessão;**
- **Deixem de se verificar as condições de acesso;**
- Se verifique a **falta de entrega**, no prazo legal, das declarações de remuneração ou **falta de inclusão** de quaisquer trabalhadores.

Não há cessação da dispensa pela transmissão de estabelecimento desde que a nova E.P. mantenha a **situação contributiva regularizada.**



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específicas

DISPOSIÇÕES GERAIS REFERENTES AO REGIME DE INCENTIVOS AO EMPREGO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Exigibilidade de contribuições

- A cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, torna exigíveis as contribuições relativas ao período durante o qual tenha vigorado a dispensa, desde que a **cessação ocorra dentro dos 24 meses seguintes** ao termo do período de concessão da dispensa.
- **Não são devidos juros de mora** se as contribuições forem pagas no prazo de 60 dias após a cessação do contrato e **não têm direito à concessão de novas dispensas nos 24 meses seguintes à cessação do contrato** por algum dos motivos anteriormente indicados.



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específicas

DISPOSIÇÕES GERAIS REFERENTES AO REGIME DE INCENTIVOS AO EMPREGO

INCENTIVOS À PERMANÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO

Âmbito pessoal e material

- São abrangidos pelo regime geral, os **trabalhadores activos com, pelo menos, 65 anos de idade e carreira contributiva não inferior a 40 anos** e os que se encontrem em condições de aceder à **pensão de velhice sem redução** no âmbito do regime de **flexibilização da idade** de acesso à pensão de velhice e têm direito à protecção nas **eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, velhice e morte**.



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específicas

DISPOSIÇÕES GERAIS REFERENTES AO REGIME DE INCENTIVOS AO EMPREGO

INCENTIVOS À PERMANÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO

Incentivos à permanência no mercado de trabalho				
Situação face à legislação	Taxas Contributivas			
	Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Articulado de apoio
Anterior	8,3%	18,2%	26,2%	art.º 16.º DLein.º 199/99
Nova	8%	17,3%	25,3%	Art.º 107.º Lei n.º 110/2009

– À taxa contributiva **não se aplica** o disposto no artigo 55.º.



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específicas

DISPOSIÇÕES GERAIS REFERENTES AO REGIME DE INCENTIVOS AO EMPREGO

Âmbito pessoal

- São abrangidos pelo regime geral, os **trabalhadores com deficiência**, que possuam **capacidade de trabalho inferior a 80 %** da capacidade normal exigida a um trabalhador não deficiente no mesmo posto de trabalho, com **contratos de trabalho sem termo**.

Incentivos à contratação de trabalhadores com deficiência

Situação face à legislação	Taxas Contributivas			
	Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Articulado de apoio
Anterior	11%	12,5%	23,5%	art.º 36.º D.Lei n.º 199/99
Nova	11%	11,9%	22,9%	Art.º 109.º Lei n.º 110/2009



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específi

TRABALHADORES AO SERVIÇO DE ENTIDADES EMPREGADORAS SEM FINS LUCRATIVOS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Entidades abrangidas

Consideram-se **entidades sem fins lucrativos**, nomeadamente, as seguintes:

- Administração directa e indirecta do Estado;
- Instituições personalizadas do Estado;
- Instituições de utilidade pública do Estado;
- Instituições de segurança social e de previd. social;
- Instituições particulares de solidariedade social;
- Igrejas, associações e confissões religiosas;
- Associações, fundações, comissões especiais e coops



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específi

TRABALHADORES AO SERVIÇO DE ENTIDADES EMPREGADORAS SEM FINS LUCRATIVOS

DISPOSIÇÕES GERAIS

- E ainda
- Associações de empregadores, sindicatos e respectivas uniões, federações e confederações;
- Ordens profissionais;
- Partidos políticos;
- Casas do povo;
- Caixas de crédito agrícola mútuo;
- Entidades empregadoras do pessoal do serviço doméstico;
- Condomínios de prédios urbanos.



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específi

TRABALHADORES AO SERVIÇO DE ENTIDADES EMPREGADORAS SEM FINS LUCRATIVOS

Disposição comum

- As entidades empregadoras sem fins lucrativos têm direito à **redução da taxa contributiva global**, e é determinada em função do **âmbito material de protecção**

2017

Trabalhadores ao serviço de entidades sem fins lucrativos (IPSSs)

Situação face à legislação	Taxas Contributivas			
	Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Articulado de apoio
Anterior	11%	19,6%	30,6%	art.º 30.º D.Lei n.º 199/99
Nova (Para futuro)	11%	22,3%	33,3%	Art.º 107.º Lei n.º 110/2009
Em 2011	11%	20 %	31%	Art.º 281.º Lei n.º 110/2009



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou sit. específicas

TRABALHADORES AO SERVIÇO DE ENTIDADES EMPREGADORAS SEM FINS LUCRATIVOS

- As taxas contributivas previstas no [artigo 112.º](#) são ajustadas progressivamente da forma seguinte:

Trabalhadores das instituições particulares de solidariedade social			
Ano	Trabalhador	Ent. Empregadora	Total
2011	11%	20%	31%
2012	11%	20,4%	31,4%
2013	11%	20,8%	31,8%
2014	11%	32,2%	32,2%
2015	11%	32,6%	32,6%
2016	11%	33%	33%
2017	11%	33,3%	33,3%



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específicas

TRABALHADORES AO SERVIÇO DE ENTIDADES EMPREGADORAS SEM FINS LUCRATIVOS

Taxas Contributivas

2014

Trabalhadores ao serviço de outras entidades sem fins lucrativos

Situação face à legislação	Taxas Contributivas			
	Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Articulado de apoio
Anterior	11%	19,6%	30,6%	art.º 30.º D.Lei n.º 199/99
Nova (Para futuro)	11%	22,3%	33,3%	Art.º 107.º Lei n.º 110/2009
Em 2011	11%	21%	32%	Art.º 281.º Lei n.º 110/2009



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou sit. específicas

TRABALHADORES AO SERVIÇO DE ENTIDADES EMPREGADORAS SEM FINS LUCRATIVOS

- As taxas contributivas previstas no [artigo 112.º](#) são ajustadas progressivamente da forma seguinte:

Trabalhadores das demais entidades sem fins lucrativos			
Ano	Trabalhador	Ent. Empregadora	Total
2011	11%	21%	32%
2012	11%	21,4%	32,4%
2013	11%	21,8%	32,8%
2014	11%	22,3%	33,3%



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específicas

TRABALHADORES AO SERVIÇO DE ENTIDADES EMPREGADORAS SEM FINS LUCRATIVOS

TRABALHADORES QUE EXERCEM FUNÇÕES PÚBLICAS

Âmbito pessoal

São abrangidos pelo **regime geral**:

- Os **trabalhadores titulares** de relação jurídica de **emprego público** constituída **a partir de 1 de Janeiro de 2006**, independentemente da modalidade de vinculação;
- Os **demais trabalhadores**, titulares de relação jurídica de emprego constituída **até 31 de Dezembro de 2005** que à data se encontravam enquadrados no **regime geral de segurança social**.



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específicas

TRABALHADORES AO SERVIÇO DE ENTIDADES EMPREGADORAS SEM FINS LUCRATIVOS

TRABALHADORES QUE EXERCEM FUNÇÕES PÚBLICAS

Âmbito material

- Aos **trabalhadores que exercem funções públicas** é garantida a protecção de **todas as eventualidades previstas para o Regime Geral**.
- O pagamento das **prestações sociais na eventualidade de desemprego** atribuídas aos trabalhadores que exercem **funções públicas** (cuja relação jurídica de emprego foi constituída após 1 de Janeiro de 2006), **é da responsabilidade das entidades empregadoras competentes**, nos termos previstos na Lei n.º 4/2009, de 29 de Janeiro.



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específicas

TRABALHADORES AO SERVIÇO DE ENTIDADES EMPREGADORAS SEM FINS LUCRATIVOS

Taxa contributiva

Trabalhadores que exercem funções públicas

Situação face à legislação		Taxas Contributivas			
		Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Articulado de apoio
Anterior	Admitidos até Dezembro de 2005	8%	21 %	29%	art.º 31.º D.Lei n.º 199/9
	Admitidos após Janeiro de 2006	11%	12,8%	23,8%	art.º 10.º Lei n.º 12-A/2008 e Lei n.º 4/2009
Nova	Admitidos até Dezembro de 2005	11%	17,2%	28,2%	Art.º 115.º Lei n.º 110/2009
	Admitidos após Janeiro de 2006	11%	22,3%	33,3%	

Aos trabalhadores com funções públicas não se aplica o disposto no artigo 55.º.



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específi

TRABALHADORES AO SERVIÇO DE ENTIDADES EMPREGADORAS SEM FINS LUCRATIVOS

TRABALHADORES DO SERVIÇO DOMÉSTICO

Âmbito pessoal

- São abrangidos pelo regime geral, com algumas especificidades, os **trabalhadores que prestem a outrem**, de forma remunerada, com carácter regular, sob a sua direcção e sua autoridade, **actividades** destinadas à satisfação das **necessidades próprias ou específicas de um agregado familiar**, ou equiparado, nos termos definidos em legislação própria.

Pessoas excluídas

- **São excluídas** do âmbito de aplicação do presente regime as pessoas **ligadas à entidade empregadora por laços familiares até ao 2.º grau**.



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específicas

TRABALHADORES AO SERVIÇO DE ENTIDADES EMPREGADORAS SEM FINS LUCRATIVOS

TRABALHADORES DO SERVIÇO DOMÉSTICO

Base de incidência contributiva para trabalho em regime de tempo completo

- A **base de incidência contributiva** dos trabalhadores **contratados ao mês em regime de tempo completo** é uma vez o valor do IAS
- Mediante **acordo escrito entre o trabalhador e a entidade empregadora**, pode ser considerada como base de incidência a **remuneração efectivamente auferida** (***delimitação da base de incidência contributiva***) O trabalhador deve ter idade inferior a **56 anos em 2010** (conforme tabela progressiva).



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específicas

TRABALHADORES AO SERVIÇO DE ENTIDADES EMPREGADORAS SEM FINS LUCRATIVOS

TRABALHADORES DO SERVIÇO DOMÉSTICO

Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva dos trabalhadores do serviço doméstico

- A base de incidência contributiva dos trabalhadores do serviço doméstico prevista no n.º 1 do artigo 120.º é fixada em **85 % do valor do IAS** para o **ano de 2011** e no valor de **um IAS** a partir de **2012**.
- A convergência referida **produz efeitos no dia 1 de Janeiro do ano em causa**.



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específicas

TRABALHADORES AO SERVIÇO DE ENTIDADES EMPREGADORAS SEM FINS LUCRATIVOS

TRABALHADORES DO SERVIÇO DOMÉSTICO

Base de incidência contributiva do trabalho em regime horário e diário

- Constitui **base de incidência contributiva** a remuneração convencional calculada com base no **número de horas ou de dias de trabalho** prestados e a remuneração horária ou diária determinada, de acordo com as **seguintes fórmulas**:

$$Rd = IAS / 30 \quad \text{e} \quad Rh = IAS \times 12 / 52 \times 40$$

Nestas fórmulas, **Rd** corresponde ao valor da remuneração diária, **IAS** ao valor do indexante dos apoios sociais e **Rh** ao valor da remuneração horária. Mínimo horas a fazer 30.



Regimes aplicáveis a Trab. integrados em categorias ou situações específicas

TRABALHADORES AO SERVIÇO DE ENTIDADES EMPREGADORAS SEM FINS LUCRATIVOS

Taxa contributiva

Trabalhadores do serviço doméstico

Situação face à legislação		Taxas Contributivas			
		Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Articulado de apoio
Anterior	Sem Desemprego	9,3%	17,4%	26,7%	art.º 28.º D.Lei n.º 199/9
	Com Desemprego	11%	20,6%	31,6%	
Nova	Sem Desemprego	9,4%	18,9%	28,3%	Art.º 121.º Lei n.º 110/2009
	Com Desemprego	11%	22,3%	33,3%	

- À taxa contributiva dos trabalhadores do serviço doméstico não se aplica o disposto no artigo 55.º.



Regime aplicável às situações equiparadas a trabalho por conta de outré

MEMBROS DAS IGREJAS, ASSOCIAÇÕES E CONFISSÕES RELIGIOSAS

Âmbito pessoal

São ainda abrangidos pelo regime geral com algumas especificidades, como contribuintes:

- **as dioceses, os institutos religiosos, os institutos seculares, as sociedades da vida apostólica, as fábricas da Igreja e os centros paroquiais da Igreja Católica, bem como as demais associações ou confissões religiosas legalmente existentes, de que dependam ou em que se integrem os beneficiários.**



Regime aplicável às situações equiparadas a trabalho por conta de outré

MEMBROS DAS IGREJAS, ASSOCIAÇÕES E CONFISSÕES RELIGIOSAS

Enquadramento Geral

- O **enquadramento dos beneficiários** no âmbito deste regime é efectuado por referência a **uma única entidade contribuinte**.

Enquadramento facultativo

- O **enquadramento é facultativo** nos casos em que a **actividade religiosa seja secundária** (inferior a 30 horas semanais) e o exercício da **actividade principal não religiosa determine a inscrição obrigatória** num regime de segurança social.



Regime aplicável às situações equiparadas a trabalho por conta de outré

MEMBROS DAS IGREJAS, ASSOCIAÇÕES E CONFISSÕES RELIGIOSAS

Base de incidência contributiva

- A **base de incidência contributiva** corresponde ao valor de **um indexante dos apoios sociais**, podendo os beneficiários **requererem que a base de incidência contributiva** seja fixada de acordo com **um dos escalões previstos para o regime de S. S. Voluntário** sendo este **direito de opção** exercido mediante **acordo escrito entre a entidade contribuinte e o beneficiário**.
- **À opção** pela incidência prevista no item anterior aplicam-se as **regras de alteração da base de incidência contributiva** previstas no regime do **seguro social voluntário**.



Regime aplicável às situações equiparadas a trabalho por conta de outrem

Membros das Igrejas, Associações e Confissões religiosas					
Situação face à legislação	Eventualidades cobertas	Taxas Contributivas			
		Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Articulado de apoio
Anterior	Invalidez, Velhice e Morte	4%	8%	12%	art.º 29.º D.Lei n.º 199/9
Nova (<i>Para futuro</i>)	Invalidez, Velhice e Morte	7,6%	16,2%	23,8%	Art.º 127.º Lei n.º 110/2009
	Doença, Parentalidade Doenças Profissionais Invalidez, Velhice e Morte	8,6%	19,7%	28,3%	
Em 2011	Invalidez, Velhice e Morte	5%	9%	14%	Art.º 281.º Lei n.º 110/2009 e Lei n.º 119/2009
	Doença, Parentalidade Doenças Profissionais Invalidez, Velhice e Morte	5,6%	9,7%	15,3%	



DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- As taxas contributivas previstas no **n.º 2 do artigo 127.º**, são ajustadas progressivamente da forma seguinte:

Membros das igrejas, associações e confissões religiosas			
Ano	Trabalhador	Ent. Empregadora	Total
2011	9,7%	5,6%	15,3%
2012	10,7%	6,6%	17,3%
2013	11,7%	7,7%	19,3%
2014	12,7%	8,6%	21,3%
2015	14,7%	8,6%	23,3%
2016	16,7%	8,6%	25,3%
2017	18,7%	8,6%	27,3%
2018	19,7%	8,6%	28,3%



DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- As taxas contributivas previstas no **n.º 1 do artigo 127.º** são ajustadas progressivamente da forma seguinte:

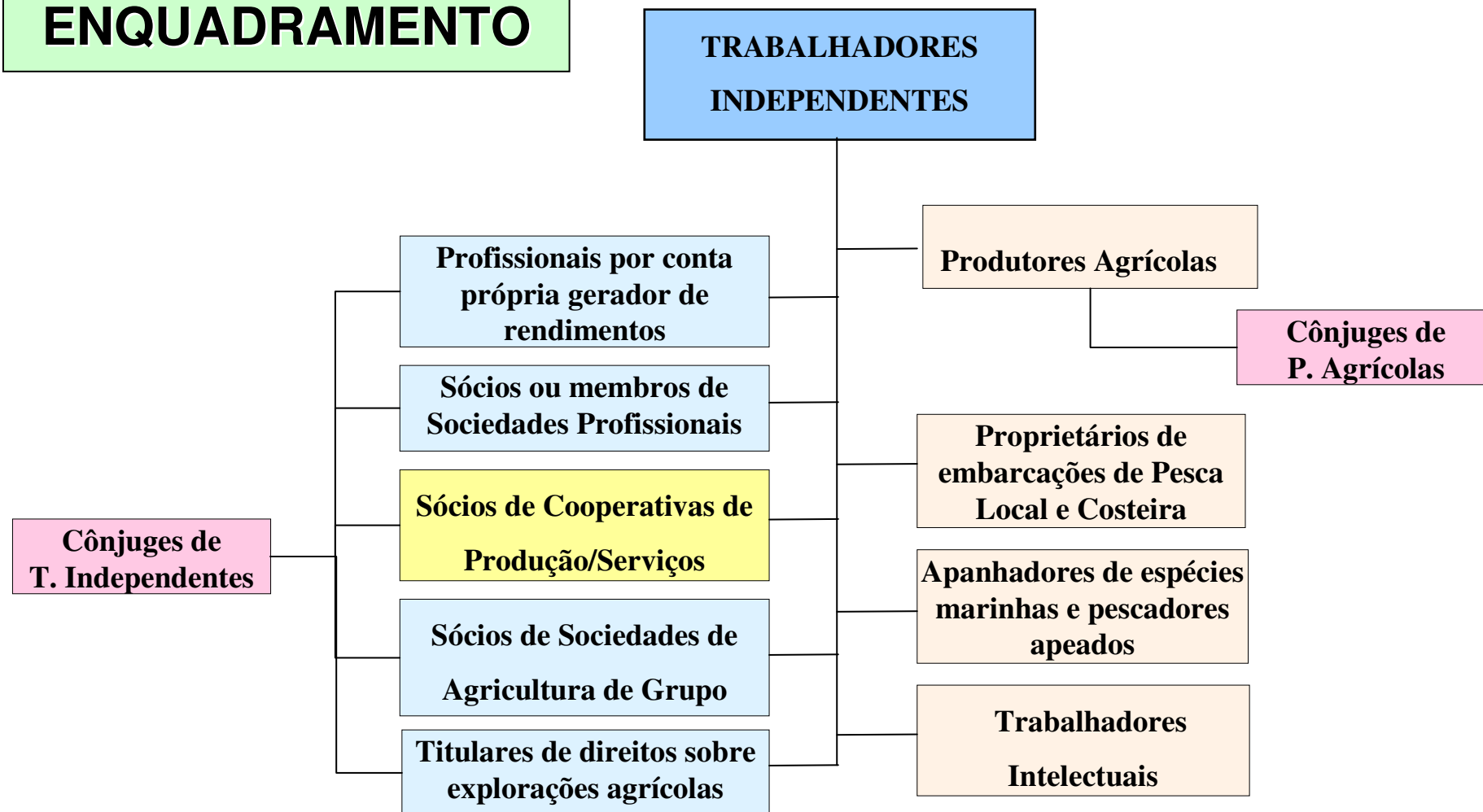
Membros das igrejas, associações e confissões religiosas			
Ano	Trabalhador	Ent. Empregadora	Total
2011	9%	5%	14%
2012	10%	6%	16%
2013	11%	7%	18%
2014	12%	7,6%	19,6%
2015	13%	7,6%	20,6%
2016	14%	7,6%	21,6%
2017	15%	7,6%	22,6%
2018	16,2%	7,6%	23,8%



REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ENQUADRAMENTO





REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Trabalhadores abrangidos por diferentes regimes

- O **exercício cumulativo de actividade independente** e de outra actividade profissional abrangida por diferente regime obrigatório de protecção social **não afasta o enquadramento obrigatório** no regime, sem prejuízo do **reconhecimento do direito à isenção da obrigação de contribuir**.
- **Regimes obrigatórios** de protecção social, são, o **regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem**, ainda que com âmbito material reduzido, o **regime de protecção social convergente** e os **regimes de protecção social estrangeiro relevantes, para efeitos de coordenação**.



REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Situações excluídas

São excluídos do âmbito pessoal do regime dos trabalhadores independentes:

- **Os advogados e os solicitadores** que, em função do exercício da sua actividade profissional, estejam **integrados obrigatoriamente no âmbito pessoal da respectiva Caixa de Previdência;**
- **Os titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas**, desde que os produtos se destinam predominantemente ao **consumo dos seus titulares e dos respectivos agregados familiares;**



REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Situações excluídas (continuação)

- Os **trabalhadores que exerçam em Portugal**, com carácter temporário, actividade por conta própria e que provem o **seu enquadramento** em regime de protecção social **obrigatório de outro país**.
- **Relevam os regimes** de protecção social estrangeiros cujo **âmbito material integre**, pelo menos, as **eventualidades de invalidez, velhice e morte**, sendo ainda aplicável, com as devidas adequações (limites temporais indicados superiores a 1 ano).



REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Entidades contratantes

- As **peessoas colectivas** e as **peessoas singulares** com actividade empresarial **que beneficiem de prestação de serviços** por trabalhadores independentes são abrangidas pelo presente regime na **qualidade de entidades contratantes**, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam.



REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Âmbito material

- A **protecção social** é conferida nas eventualidades de **doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.**

Manutenção do direito na protecção social

- Nas situações de **cessação ou suspensão do exercício de actividade**, há lugar à **manutenção do direito à protecção nas eventualidades de doença e de parentalidade**, desde que se encontrem satisfeitas as respectivas condições de atribuição.



REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

RELAÇÃO JURÍDICA DE VINCULAÇÃO

Inscrição e enquadramento

- A partir dos elementos constantes da comunicação fiscal a instituição procede à **inscrição do trabalhador**, quando necessário, e ao **respectivo enquadramento** no regime dos trabalhadores independentes, **mesmo que se encontrem nas condições determinantes do direito à isenção**.
- O **enquadramento** dos cônjuges tem lugar **mediante comunicação**, está sujeito às limitações (entre o 1.º e o do Beneficiário), dá lugar à **inscrição** se esta ainda não existir, devendo a instituição **notificar o trabalhador independente da inscrição e do enquadramento efectuados**.



Enquadramentos no Regime dos Trabalhadores independentes				
Produção de Efeitos				
Enquadramento	Situações		Efeitos do Enquadramento	Prazo Declaração Início Actividade
Obrigatório	1º Enquadramento (12 meses)		Dia 1, do 12º mês seguinte ao do início de actividade quando posterior a Setembro	Os prazos que anteriormente existiam deixaram de existir, já que as comunicações de início de actividade passaram a ser oficiosamente comunicadas pela Administração Fiscal
			Dia 1, do mês de Outubro nos restantes casos	
	Outros enquadramentos	Reínicio	Dia 1, do mês seguinte ao do reinício	
		Cônjuges	Dia 1, do mês seguinte ao do deferimento	
Facultativo	Independentes sem R= 6 X IAS		Dia 1, do mês seguinte ao da entrada do requerimento	
	Independentes que antecipem 1º enquadramento obrigatório			



REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

RELAÇÃO JURÍDICA DE VINCULAÇÃO

Cessação do enquadramento

- A **cessação do exercício da actividade** determina a **cessação do enquadramento no regime** dos trabalhadores independentes.
- O enquadramento **pode ainda cessar a requerimento dos trabalhadores** quando se tratar de **enquadramentos facultativos**.

Produção de efeitos da cessação do enquadramento

- A cessação do enquadramento produz efeitos a **partir do 1.º dia do mês seguinte àquele em que cesse a actividade**.



REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

RELAÇÃO JURÍDICA DE VINCULAÇÃO

Comprovação de elementos

- Sempre que os elementos obtidos com base na troca de informação com a administração fiscal **suscitem dúvidas**, a instituição de segurança social competente **deve solicitar aos trabalhadores os elementos** necessários à sua comprovação.
- O **incumprimento** da solicitação prevista no número anterior constitui **contra-ordenação leve** (mínimo 50€) quando seja cumprida nos **10 dias subsequentes ao termo do prazo** e constitui **contra-ordenação grave** (mínimo 300€) nas demais situações.



REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Facto constitutivo da obrigação contributiva

- A **obrigação contributiva** dos trabalhadores independentes constitui-se com o início dos **efeitos do enquadramento** e efectiva-se com o **pagamento de contribuições**, e como **entidades contratantes** constitui-se com a **prestação do serviço pelo trabalhador** independente e efectiva-se com o **pagamento de contribuições**.
- Os **trabalhadores independentes são**, no que se refere à qualidade de **contribuintes**, equiparados às **entidades empregadoras**.
- A prestação de serviços dos profissionais (**Advogados e solicitadores** e ainda **Trabalhadores Estrangeiros**, com permanência temporária), **não está sujeita à obrigação**



REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Declaração de serviços prestados

- Os **trabalhadores independentes** são obrigados a **declarar** à segurança social, em relação a cada uma das **entidades contratantes** a quem prestaram serviços, **o valor dos serviços prestados** no ano civil a que respeitam, e deve ser apresentada **até ao dia 15 do mês de Fevereiro do ano civil seguinte** ao que respeita.
- A violação do disposto constitui **contra-ordenação leve** (mínimo 50€) quando seja **cumprida nos 30 dias subsequentes** ao termo do prazo e constitui **contra-ordenação grave** (mínimo 300€) nas demais situações.



REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Declaração de serviços adquiridos

- As **entidades contratantes** são obrigadas a declarar à segurança social, em relação a **cada um dos trabalhadores independentes a que adquiram serviços**, o **valor do respectivo serviço**, e é efectuada por referência aos serviços prestados em **cada trimestre do ano civil em curso** e deve ser apresentada **até ao dia 10 do mês seguinte** ao fim do trimestre a que respeita.
- A violação do disposto constitui **contra-ordenação leve** (mínimo **100€**) quando seja **cumprida nos 30 dias subsequentes** ao termo do prazo e constitui **contra-ordenação grave** (mínimo **600€**) nas demais situações.



REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

- As taxas contributivas previstas **no artigo 168.º** são ajustadas progressivamente da forma seguinte:

Entidades Contratantes	
Ano	Taxa
2011	2,5%
2012	5%



RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Pagamento de contribuições

- A **contribuição** é devida a **partir da produção de efeitos do enquadramento** ou da **cessação da isenção** da obrigação de contribuir.
- O **pagamento da contribuição** é **mensal** e é efectuado **até ao dia 20 do mês seguinte** àquele a que respeita.
- As **contribuições das entidades contratantes** reportam-se a **trimestres do ano civil** e o prazo para o seu pagamento é fixado **do dia 10 ao dia 20 do mês seguinte ao trimestre** a que respeita.



REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Isenção da obrigação de contribuir

- Os **trabalhadores independentes** estão isentos da obrigação de contribuir quando **acumulem actividade independente com actividade profissional por conta de outrem**, cumulativamente com estas condições:
- O **exercício da actividade** independente e a outra actividade (**com enquadramento obrigatório**) sejam **prestadas a empresas distintas** e que **não tenham entre si uma relação** de domínio ou de grupo;
- O **valor da remuneração *anual*** considerada para o outro regime de protecção social seja **igual ou superior a 12 vezes o valor do IAS**.



REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Isenção da obrigação de contribuir (continuação)

Os trabalhadores independentes **estão ainda isentos** :

- Quando seja **simultaneamente pensionista de invalidez ou de velhice de regimes de protecção social**, nacionais ou estrangeiros, e a **actividade profissional seja legalmente cumulável** com as pensões.
- Quando seja **simultaneamente titular de pensão resultante da verificação de risco profissional** com incapacidade igual ou superior a **70 %**.
- O **reconhecimento da isenção é oficioso** quando as condições que a determinam sejam do conhecimento da Segurança Social. **Requerimento nos outros casos.**



REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

- O **trabalhador independente**, cujo rendimento relevante **não atinja 12 vezes o valor do IAS**, pode **requerer a isenção** da obrigação contributiva desde que **tenha esgotado o tempo de opção de contribuir com base no duodécimo** do seu rendimento.

Cessação das condições para a isenção

- Os trabalhadores a quem **seja reconhecida a isenção** da obrigação de contribuir devem declarar à instituição da segurança social competente a **cessação das condições** de que depende a referida isenção.
- A **cessação das condições para a isenção** constitui o trabalhador na **obrigação de pagar as contribuições para o regime dos trabalhadores independentes a partir do mês seguinte** ao da sua ocorrência.



REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Inexistência da obrigação de contribuir

Não existe obrigação contributiva do trabalhador independente quando:

- **Seja reconhecido o direito à respectiva isenção;**
- **Ocorra suspensão do exercício de actividade;**
- **Se verifique período de comprovada incapacidade ou indisponibilidade para o trabalho por parentalidade;**
- **Se verifique situação de outra incapacidade temporária para o trabalho**, independentemente de haver, ou não, **direito ao subsídio** de doença e seu **processamento**.



REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Inexistência da obrigação de contribuir (continuação)

- A **inexistência da obrigação de contribuir** quando se verifique situação de incapacidade temporária para o trabalho **inicia-se a partir da verificação da incapacidade temporária**, se a mesma conferir direito ao subsídio **sem exigência do período de espera**, e no **31.º dia posterior àquela verificação**, nas demais situações.

Cessação da obrigação contributiva

- A **obrigação contributiva cessa** a partir do **1.º dia do mês seguinte àquele em que cesse a actividade**.



REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Suspensão do exercício da actividade

- Para efeitos da **suspensão do exercício de actividade**, os trabalhadores independentes, **podem requerer à segurança social a suspensão da aplicação deste regime**, sem prejuízo do disposto em matéria de enquadramento e vinculação, indicando para o efeito as causas da suspensão.
- **Não se verifica uma situação de suspensão de actividade**, designadamente quando **a actividade do trabalhador independente possa continuar a ser exercida por trabalhador ao seu serviço ou pelo respectivo cônjuge** enquadrado, por este regime.



REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

BASE DE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA

Determinação do rendimento relevante

O rendimento relevante do trabalhador independente é determinado nos seguintes termos:

- **70 % do valor total de prestação de serviços** no ano civil imediatamente anterior ao momento de fixação da base de incidência contributiva;
- **20 % dos rendimentos associados à produção e vendade bens** no ano civil imediatamente anterior ao momento de fixação da base de incidência contributiva.
- **O rendimento é apurado pela instituição com base nos valores declarados para efeitos fiscais**



REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

BASE DE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA

- **Constitui base de incidência contributiva o escalão de remuneração determinado** por referência ao duodécimo do rendimento relevante, convertido em percentagem do IAS, a que corresponde o **escalão de remuneração convencional** cujo valor seja imediatamente inferior.
- Estes **escalões de remuneração**, são **fixados anualmente em Outubro e produzem efeitos nos 12 meses seguintes**.
- A **actualização da BIC**, resultante da actualização do **IAS**, produz efeitos a **partir do 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação**.



REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

Escalões de Base de incidência Contributiva

Escalão 0 --- 0,5 x IAS		
Escalão 00 --- entre 0,5 e 1 x IAS		
Escalão 1	---	1 x IAS
Escalão 2	---	1,5 x IAS
Escalão 3	---	2 x IAS
Escalão 4	---	2,5 x IAS
Escalão 5	---	3 x IAS
Escalão 6	---	4 x IAS
Escalão 7	---	5 x IAS
Escalão 8	---	6 x IAS
Escalão 9	---	8 x IAS
Escalão 10	---	10 x IAS
Escalão 11	---	12 x IAS



REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

BASE DE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA

Apuramento da Base de Incidência Contributiva

Situação	Apuramento	
Prestação Serviços	25.000 €	
Remuneração de Referência	$RR = 25.000 \times 70\% = 17.500 \text{ €}$	
Duodécimo	$17.500 \text{ €} / 12 = 1.458,33 \text{ €}$	
% do IAS	$1.458,33 \text{ €} / 419,22 = 3.48$	
Escalão correspondente	3.48 do IAS = 5.º escalão	
Base Incidência Oficiosa	4.º Escalão (a)	

(a) Podendo este não ser aceite pelo Beneficiário e escolher o imediatamente anterior (no caso o 5.º escalão).



REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

BASE DE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA

Apuramento da Base de Incidência Contributiva

Situação	Apuramento	
Prestação Serviços	5.000 €	Qual a Taxa ?
Vendas (Produtores ou Comerciantes)	22.000 €	
Remuneração de Referência	$RR = (5.000 \times 70\%) + (22.000 \times 20\%)$ $= 7.900 \text{ €}$	
Duodécimo	$7.900 \text{ €} / 12 = 658,33 \text{ €}$	
% do IAS	$658,33 \text{ €} / 419,22 = 1.57$	
Escalão correspondente	1.57 do IAS = 2.º escalão	
Base Incidência Oficiosa	1.º Escalão	



REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

BASE DE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA

Base de incidência contributiva facultativa

- O trabalhador independente pode **optar pelo escalão imediatamente anterior** ao que lhe corresponde pelo apuramento dos valores (IRS), ou renunciar-lhe **apresentando requerimento para o efeito**.
- Se o **rendimento relevante for igual ou inferior a 12 vezes o valor do IAS**, o trabalhador pode requerer que lhe seja considerado, como base de incidência, **o valor do duodécimo daquele rendimento, com o limite mínimo de 50 % do valor do IAS**, sendo esta situação aplicável ao trabalhador em **início ou reinício de actividade** e tem a **duração máxima de três anos civis seguidos ou interpolados** por trabalhador.



REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

BASE DE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA

Antecipação da aplicação do primeiro escalão de base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes

- **Aos trabalhadores independentes** que à data da entrada em vigor do presente Código se encontrem a **contribuir pelo escalão correspondente a 1,5 vezes o valor do IAS**, cujo rendimento relevante apurado com base nos **rendimentos referentes ao ano de 2008** determine a sua colocação no **primeiro escalão** de remuneração convencional (1 vez o valor do IAS), é fixado oficiosamente este escalão como base de incidência contributiva **a partir de Fevereiro de 2011** até à data prevista no n.º 4 do artigo 163.º (**Outubro**).



REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

BASE DE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA

A **base de incidência contributiva dos T.I.** é ajustada **progressivamente** nos seguintes termos:

- **Em 2011**, a base de incidência contributiva dos trabalhadores cujos rendimentos relevantes, determine **um escalão superior àquele que o trabalhador se encontre a contribuir**, apenas pode ser ajustada para o escalão **imediatamente a seguir**;
- **Nos anos seguintes**, e enquanto o trabalhador auferir rendimentos relevantes que determinem uma base de incidência contributiva superior, em **pelo menos dois escalões**, **ao escalão pelo qual se encontre a contribuir**, apenas pode ser ajustada para o escalão **imediatamente a seguir**, até ficar valor igual.



REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

BASE DE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA

Manutenção das bases de incidência contributiva

- Os **trabalhadores independentes** aos quais esteja a ser considerada, como BIC o valor do **duodécimo do seu rendimento ilíquido, com limite mínimo de 50 %** do valor do IAS, **mantém o direito** à determinação da base de incidência contributiva nos mesmos termos, **sem prejuízo de também poder cessar** :
- A **requerimento do interessado**;
- A **partir do ano em que o rendimento relevante do trabalhador seja = ou > a 12 vezes o valor do IAS**;
- Com a **suspensão da actividade**;
- Com a **cessação da actividade**.



REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

BASE DE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA

Manutenção das bases de incidência contributiva (Continuação)

- Os **trabalhadores independentes** que, à data da entrada em vigor do presente Código, estejam a **contribuir sobre montante superior (12 vezes o valor do IAS)**, mantêm o direito à consideração da mesma base de incidência contributiva **até que atinjam rendimento que determine posicionamento em escalão superior**, sem prejuízo do **direito de opção**, a todo o tempo, pelo **escalão correspondente ao seu rendimento**.



REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

BASE DE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA

Determinação da base de incidência contributiva em situações especiais

- Trabalhador independente que opte pela **produção de efeitos do enquadramento em datas anteriores** (Setembro), é **fixada**, oficiosamente, como base de incidência contributiva o **1.º escalão**.
- Em **reinício de actividade** é fixada, oficiosamente, como base de incidência contributiva o **1.º escalão**.
- Os trabalhadores que tenham estado abrangidos nos **últimos 36 meses** pelo regime geral, **podem requerer** escalão que for o correspondente à **sua remuneração média**.



REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

BASE DE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA

Determinação da base de incidência contributiva em situações especiais (continuação)

- Os **trabalhadores independentes** que vão exercer a respectiva **actividade em país estrangeiro**, **permanecem no escalão em que se encontram.**

Determinação da base de incidência contributiva das entidades contratantes

- **Constitui base de incidência contributiva**, para efeitos de determinação do montante de **contribuições a cargo da entidade contratante**, **70% do valor total de cada serviço prestado.**



REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

BASE DE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA

Base de incidência dos cônjuges

- A base de incidência contributiva dos trabalhadores na **qualidade de cônjuges de trabalhadores independentes** pode ser escolhida **entre o 1.º escalão e aquele** que for fixado **ao trabalhador independente**.
- Quando haja lugar à **redução da base de incidência contributiva** de um trabalhador independente, devem os serviços competentes proceder, quando tal se mostre necessário, oficiosamente à **correspondente redução da base de incidência do respectivo cônjuge**.



REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

TAXAS CONTRIBUTIVAS

Escalões	Independentes - Remunerações Convencionais (Base = Percentagem do IAS)				
	Percentagem	Valor da Remuneração	% Contribuição a pagar		
			29,6 %	24,6 %	28,3 %
1.º	(1 x IAS)	419,22 €	Produtores ou Comerciantes	Prestadores de Serviços	Produtores Agrícolas (e Cônjuges), Proprietários de Embarcações e Apanhadores de Espécies Marinhas e Pescadores Apeados
2.º	(1,5 x IAS)	628,83 €			
3.º	(2 x IAS)	838,44 €			
4.º	(2,5 x IAS)	1.048,05 €			
5.º	(3 x IAS)	1.257,66 €			
6.º	(4 x IAS)	1.676,88 €			
7.º	(5 x IAS)	2.096,10 €			
8.º	(6 x IAS)	2.515,32 €			
9.º	(8 x IAS)	3.353,76 €			
10.º	(10 x IAS)	4.192,20 €			
11.º	(12 x IAS)	5.030,64 €			
Escalão Reduzido	(50 % x IAS)	209,61 €			
Duodécimo	(de 50% a 100 % x IAS)	Variável de acordo com a percentagem			



REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

BASE DE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA

Efeitos específicos no registo de remunerações

- As contribuições das **entidades contratantes**, relevam para efeitos de **registo de remunerações** (de Trab.s que beneficiam da **isenção**, por desconto noutro regime).
- A **remuneração a registar** corresponde a **um quinto do valor anual** que serviu de base de incidência contributiva ao **cálculo das contribuições pagas** pelas entidades contratantes referentes a **esse trabalhador**.
- A **remuneração apurada** releva apenas para efeitos de determinação da **remuneração de referência** no cálculo das **pensões de invalidez, velhice e sobrevivência**.



SEGURANÇA SOCIAL
ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS
REGIME DE SEGURO SOCIAL VOLUNTÁRIO



ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Âmbito pessoal

- Podem enquadrar-se neste regime os **cidadãos nacionais, maiores, considerados aptos para o trabalho** e que **não estejam abrangidos por regime obrigatório de protecção social**.
- Os cidadãos nacionais que **exercem actividade profissional em território estrangeiro** e que **não estejam abrangidos por instrumento internacional**.
- Podem ainda enquadrar-se neste regime os **estrangeiros ou apátridas, residentes em Portugal há mais de um ano**.



SEGURANÇA SOCIAL
ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS
REGIME DE SEGURO SOCIAL VOLUNTÁRIO



ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Situações especiais abrangidas

- Os **trabalhadores marítimos e os vigias**, nacionais, que se encontrem a exercer actividade profissional em **navios de empresas estrangeiras**;
- Os **trabalhadores marítimos nacionais** que exerçam actividade a bordo de **navios de empresas comuns de pesca**;
- Os **tripulantes** que se encontrem a exercer **actividade profissional em navios** inscritos no **Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR)**.



SEGURANÇA SOCIAL
ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS
REGIME DE SEGURO SOCIAL VOLUNTÁRIO



ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Situações especiais abrangidas (continuação)

Podem ainda enquadrar-se as pessoas que integrem
grupos de actividades específicos, designadamente:

- Os **voluntários sociais** que de forma organizada exerçam actividade de tipo **profissional não remunerada** em favor de **instituições particulares de solidariedade social e de entidades detentoras de corpos de bombeiros**, nomeadamente os **bombeiros voluntários**;
- Os **bolseiros de investigação** que **não se encontrem enquadradas** em regime de protecção social obrigatório;



SEGURANÇA SOCIAL
ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS
REGIME DE SEGURO SOCIAL VOLUNTÁRIO



ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Situações especiais abrangidas (continuação)

- Os **agentes da cooperação** que, reunindo as condições definidas no respectivo estatuto, se obriguem, **mediante contrato, a prestar serviço no quadro das relações do cooperante**, de que **não resulte o seu enquadramento em regime de protecção social obrigatório** de outro país;
- Os **praticantes desportivos de alto rendimento**.
- **São excluídos do regime os pensionistas de invalidez e de velhice.**



SEGURANÇA SOCIAL
ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS
REGIME DE SEGURO SOCIAL VOLUNTÁRIO



ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Âmbito material

- A **protecção social** conferida pelo **regime do seguro social voluntário** integra a protecção nas **eventualidades de invalidez, velhice e morte**.
- Trabalhadores marítimos, vigias, etc... integra **ainda** as **eventualidades de doença, doenças profissionais e parentalidade**.
- **Voluntários sociais, bolseiros, agentes cooperação e praticantes desportivos de alto rendimento** pode **ainda** integrar :
 - As eventualidades de doença, doenças profissionais, parentalidade;
 - Doenças profissionais.



SEGURANÇA SOCIAL
ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS
REGIME DE SEGURO SOCIAL VOLUNTÁRIO



RELAÇÃO JURÍDICA DE VINCULAÇÃO

Inscrição e enquadramento

- O enquadramento no regime depende da **manifestação de vontade do interessado** através da apresentação de **requerimento próprio** **que** quando necessário, leva à **inscrição do beneficiário no sistema previdencial**.
- No caso dos **voluntários sociais**, o enquadramento depende ainda da **manifestação de vontade das entidades que beneficiam da actividade** voluntária.
- O **deferimento** determina o enquadramento reportando-se os seus **efeitos ao dia 1 do mês seguinte ao da apresentação do requerimento**.



SEGURANÇA SOCIAL
ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS
REGIME DE SEGURO SOCIAL VOLUNTÁRIO



RELAÇÃO JURÍDICA DE VINCULAÇÃO

Cessação do enquadramento

- O **beneficiário** pode a todo o tempo requerer a **cessação** do enquadramento neste regime, ou :
- Por **falta de pagamento atempado de contribuições**;
- Por passar a estar **abrangido por regime obrigatório**.
- As **entidades** (que beneficiam da **actividade voluntária**) devem **indicar mensalmente** os voluntários que **deixaram de exercer a respectiva actividade de voluntariado**.
- A **cessação** produz efeitos a **partir do mês em que foi apresentado o respectivo requerimento** ou, a partir do mês seguinte àquele a que se reporta a última contribuição paga.



RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Responsabilidade pelo cumprimento da obrigação contributiva

- O **pagamento das contribuições é efectuado** nos termos definidos para os trabalhadores independentes, **até ao dia 20 do mês seguinte** àquele a que diga respeito, **salvo nas situações de retoma do pagamento**, sem data e cujo período em causa é **acrescido de juros de mora até ao mês de pagamento**.

Cessação da obrigação contributiva

- A **obrigação contributiva cessa** no **mês seguinte** àquele em que o beneficiário o tenha requerido.



SEGURANÇA SOCIAL
ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS
REGIME DE SEGURO SOCIAL VOLUNTÁRIO
BASE DE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA



Base de incidência contributiva

- A **base de incidência contributiva** corresponde a uma **remuneração convencional e é escolhida pelo beneficiário**, de acordo com escalões, indexados ao valor do IAS.
- Os **beneficiários que sejam enquadrados no seguro social voluntário com idade igual ou superior (a 56,5 anos para 2011)** têm **como limite** da base de incidência o valor correspondente ao **5.º escalão**,



REGIME DE SEGURO SOCIAL VOLUNTÁRIO

Escalões de Base de incidência Contributiva

Escalão 1	---	1 x IAS
Escalão 2	---	1,5 x IAS
Escalão 3	---	2 x IAS
Escalão 4	---	2,5 x IAS
Escalão 5	---	3 x IAS
Escalão 6	---	4 x IAS
Escalão 7	---	5 x IAS
Escalão 8	---	6 x IAS
Escalão 9	---	7 x IAS
Escalão 10	---	8 x IAS

Limite acima dos 56,5 anos em 2011 é do **5º. escalão**



SEGURANÇA SOCIAL
ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS
REGIME DE SEGURO SOCIAL VOLUNTÁRIO
BASE DE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA



Alteração da base de incidência contributiva

Os beneficiários podem **alterar o valor da base de incidência contributiva**.

- É sempre permitida para **escalões inferiores**.
- **Só é permitida para escalão imediatamente superior** desde que se **verifiquem cumulativamente as seguintes condições**:
 - **Terem sido pagas contribuições** em função do mesmo escalão durante pelo menos **12 meses consecutivos**;
 - O beneficiário ter **idade < a 56,5 anos** para 2011.



REGIME DE SEGURO SOCIAL VOLUNTÁRIO

BASE DE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA

As taxas contributivas previstas no **artigo 184.º**, são ajustadas progressivamente da forma seguinte:

Seguro Social Voluntário				
Anos	Taxas			
	Nº.1 artº 184	Nº.2 artº 184	Nº.3 artº 184	Nº.3 artº 184 – Bombeiros Voluntários
2011	17,5%	24,5%	17,5%	21,5%
2012	19%	26%	19%	23%
2013	20,5%	27,5%	20,5%	24,5%
2014	22%	29%	22%	26%
2015	23,5%	29,6%	23,5%	27,4%
2016	25%		25%	
2017	26,9%		26,5%	
2018			27,4%	

- **n.º 1** - eventualidades de Invalidez, Velhice e Morte;
- **n.º 2** - Doença, Doença Profissional, Parentalidade, Invalidez, Velhice e Morte
- **n.º 3** - eventualidades de Doença Profissional, Invalidez, Velhice e Morte



REGIME DE SEGURO SOCIAL VOLUNTÁRIO

TAXAS CONTRIBUTIVAS

Escalões	Seguro Social Voluntário - Remunerações Convencionais (Base = Percentagem do IAS)				
	Percentagem	Valor da Remuneração	Contribuição a pagar		
			26,9 %	29,6 %	27,4 %
1.º	(1 x IAS)	419,22 €	eventualidades de Invalidez, Velhice e Morte	Doença, Doenças Profissionais Parentalidade Invalidez Velhice e Morte	eventualidades de Doenças Profissionais, Invalidez, Velhice e Morte
2.º	(1,5 x IAS)	628,83 €			
3.º	(2 x IAS)	838,44 €			
4.º	(2,5 x IAS)	1.048,05 €	generalidade dos cidadãos inscritos neste Regime	Trabalhadores Marítimos e Vigias (Navios estrangeiros) Trabalhadores Marítimos Nacionais e Tripulantes de Navios (Madeira)	Trabalhadores Voluntários Sociais, Bolseiros de Investigação, Agentes da Cooperação e Praticantes Desportivos de Alto Rendimento
5.º	(3 x IAS)	1.257,66 €			
6.º	(4 x IAS)	1.676,88 €			
7.º	(5 x IAS)	2.096,10 €			
8.º	(6 x IAS)	2.515,32 €			
9.º	(7 x IAS)	2.934,54 €			
10.º	(8 x IAS)	3.353,76 €			



CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DA SEGURANÇA SOCIAL

Incumprimento da Obrigação Contributiva



INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Dívida à segurança social

- Consideram-se **dívidas à segurança social**, todas as dívidas contraídas perante as instituições do sistema de segurança social, pelas **pessoas singulares, pessoas colectivas** e outras entidades, designadamente as relativas às **contribuições, quotizações, taxas**, incluindo as adicionais, os **juros**, as **coimas** e outras **sanções pecuniárias** relativas a contra-ordenações, custos e outros encargos legais.

Regularização da dívida à segurança social

- A dívida à segurança social é regularizada através do seu **pagamento voluntário**, no âmbito da **execução cível** ou no âmbito da **execução fiscal**.



INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Prescrição da obrigação de pagamento à segurança social

- A obrigação do pagamento das contribuições e das quotizações, e outros valores, **prescreve no prazo de cinco anos** a contar da data em que aquela obrigação deveria ter sido cumprida e **interrompe-se** pela ocorrência de qualquer diligência administrativa realizada, da **qual tenha sido dado conhecimento ao responsável pelo pagamento**.
- O prazo de prescrição suspende-se nos termos previstos no presente **Código e na lei geral**.



INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA

CAUSAS DA EXTINÇÃO DA DÍVIDA

Causas de extinção da dívida

A dívida à segurança social extingue-se :

- Pelo **respectivo pagamento**;
- Pela **dação em pagamento**;
- Por **compensação de créditos**;
- Por **retenção de valores por entidades públicas**;
- Por **conversão em participações sociais**;
- Pela **alienação de créditos**.



INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA

CAUSAS DA EXTINÇÃO DA DÍVIDA

Situações excepcionais para a regularização da dívida

- A autorização do pagamento prestacional de dívida à **segurança social**, a isenção ou redução dos respectivos juros vencidos e vincendos, só é permitida, **nas seguintes situações:**
- Processo de **insolvência** ou de **recuperação**;
- Procedimento **extrajudicial de conciliação**;
- **Contratos de consolidação financeira** e ou de **reestruturação**;
- **Contratos de aquisição**, total ou parcial, do **capital social**



INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA

CAUSAS DA EXTINÇÃO DA DÍVIDA

Situação	Noção	Requerimento	Legislação	Entidade Competente para Apreciação
Processo Insolvência	Acordo de credores em sede de processo judicial que pressupõe a adopção de um plano de pagamento das dívidas existentes, com eventual redução dos créditos e que está associado a uma dilatação temporal.	Tribunal Competente	DL nº53/2004, 18-03 com as alterações do DL nº200/2004, 18-08	I G F S
Procedimento Extrajudicial de Conciliação	Acordo entre os credores chamados a intervir ao procedimento, que pressupõe a demonstração de viabilidade da sociedade e a adequação das medidas propostas à sua recuperação bem como a adopção de um plano de pagamento das dívidas correspondentes, com eventual redução dos créditos e que está associado, por norma, a uma dilatação temporal.	Gabinete PEC do IAPMEI	DL nº316/98, 20-10 com as alterações do DL nº201/2004, 18-08 conjugado com o artigo 55º do DL nº57/2004, 19-03	
Contrato Consolidação Financeira e de Reestruturação Empresarial	Contratos celebrados entre uma empresa em situação financeira difícil e instituições de crédito ou outros parceiros interessados que conduzam ao equilíbrio financeiro da empresa através da reestruturação do passivo, da concessão de financiamentos adicionais ou do reforço dos capitais próprios, ou ainda que prevejam a reconversão ou redimensionamento e reorganização da empresa, designadamente através da alienação do seu estabelecimento ou áreas de negócio, alteração da forma jurídica, fusão ou cisão	SIRME – Sistema de Incentivos à Revitalização e Modernização Empresarial IAPMEI - Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento	DL nº81/98, 02-04, conjugado com o artigo 55º do DL nº57/2004, 19-03 e o DL nº80/98, 20-04	



INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA

CAUSAS DA EXTINÇÃO DA DÍVIDA

Pagamento em prestações

- O **diferimento do pagamento da dívida à segurança social**, assume a forma de **pagamento em prestações**.
- O **prazo de prescrição das dívidas suspende-se** durante o **período de pagamento em prestações**.
- O **incumprimento do pagamento das contribuições mensais** desde a data do requerimento constitui **indício da inviabilidade económica do contribuinte**.
- Pode **ainda ser autorizado o pagamento em prestações por pessoas singulares**, desde que se verifique que estas, pela sua situação económica, **não podem solver a dívida de uma só vez**.



INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA

CAUSAS DA EXTINÇÃO DA DÍVIDA

Efeitos do incumprimento do acordo prestacional

- O incumprimento das condições **de vigência do acordo prestacional** determina a **resolução do acordo prestacional** pela instituição de segurança social.
- A **resolução do acordo prestacional** tem efeitos **retroactivos** e determina a **perda do direito de todos os benefícios concedidos** ao contribuinte no seu âmbito, nomeadamente quanto à redução ou ao perdão de juros, sendo, o **montante pago a título de prestações é imputado à dívida contributiva mais antiga de capital e juros.**



INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA

CAUSAS DA EXTINÇÃO DA DÍVIDA

Dação em pagamento

- A segurança social pode aceitar em pagamento a **dação de bens móveis ou imóveis**, os quais são **avaliados pelo IGFSS, I. P.**, a expensas do contribuinte.
- **Só podem ser aceites bens avaliados por valor superior ao da dívida**, constituindo, a favor do contribuinte, um **crédito no montante desse excesso**, a utilizar em **futuros pagamentos de contribuições, quotizações ou pagamento rendas**.
- O contribuinte pode **renunciar ao crédito**.



INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA

CAUSAS DA EXTINÇÃO DA DÍVIDA

Retenções

- O Estado, as outras pessoas colectivas de direito público (e as entidades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos), só podem conceder algum subsídio ou proceder a pagamentos superiores a € 5000, a contribuintes da segurança social, mediante a apresentação de **declaração comprovativa da situação contributiva**.
- Pode ser **dispensada** sempre que o contribuinte **preste consentimento à entidade pagadora para consultar a sua situação contributiva**.



INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA

CAUSAS DA EXTINÇÃO DA DÍVIDA

Retenções (continuação)

- Com a **existência de dívida**, é retido até ao limite de **25 %** do valor do pagamento a efectuar.
- Aplica -se igualmente a **financiamentos a médio e longo prazos**, excepto para aquisição de habitação própria e permanente, **superiores a € 50 000**.
- As **retenções exoneram o contribuinte do pagamento das respectivas importâncias**.
- O **incumprimento por entidades não públicas determina a obrigação de pagar ao IGFSS, o valor que não foi retido, acrescido dos juros legais**.



INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA

CAUSAS DA EXTINÇÃO DA DÍVIDA

Participações sociais

- A dívida à segurança social pode ser transformada em capital social do contribuinte.
- A transformação em capital social só pode ser autorizada depois de realizada a **avaliação ou auditoria**
- As **participações podem ser alienadas a todo o tempo** pela entidade de segurança social competente.

Compensação de créditos

- Sempre que, um contribuinte seja **simultaneamente credor e devedor da segurança social**, este pode requerer a **compensação de créditos**, podendo **também esta ser efectuada oficiosamente**.



INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA

CAUSAS DA EXTINÇÃO DA DÍVIDA

Alienação de créditos

- A **segurança social pode**, excepcionalmente, alienar os créditos de que seja titular correspondentes a dívidas de contribuições, quotizações e juros, podendo **ser efectuada pelo valor nominal** ou pelo valor de mercado dos créditos.

A alienação não pode fazer-se a favor:

- Do **contribuinte devedor**;
- Dos **membros dos órgãos sociais do contribuinte devedor**, quando respeite ao período de exercício do seu cargo;
- De **entidades com interesse patrimonial equiparável**.



INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA

ASSUNÇÃO E TRANSMISSÃO DA DÍVIDA

Assunção da dívida

- A **assunção por terceiro de dívida à segurança social** pode ser autorizada por despacho do membro do Governo, sendo aplicável o disposto nos artigos 595.º e seguintes do Código Civil.

Transmissão de dívida e sub-rogação

- Nas situações em que a **segurança social autorize o pagamento da dívida por terceiro** pode sub-rogá-lo nos seus direitos, carecendo esta de **autorização do membro do Governo**, podendo ser delegada no termos do Código do Procedimento Administrativo.



INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA

GARANTIAS

Garantias gerais e especiais

- **As dívidas à segurança social podem ser garantidas** através de qualquer garantia idónea, geral ou especial, nos termos dos artigos 601.º e seguintes do Código Civil.

Privilégio mobiliário e imobiliário

- **Os créditos da segurança social por contribuições, quotizações e respectivos juros de mora gozam de privilégio mobiliário geral**, graduando-se nos termos referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil, **prevalecendo este sobre qualquer penhor**, ainda que de constituição anterior.



INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA

GARANTIAS

Consignação de rendimentos

- O cumprimento das dívidas pode ser garantido mediante **consignação de rendimentos feita pelo próprio contribuinte ou por terceiro** e aceite por deliberação do conselho directivo do IGFSS, I. P.,

Hipoteca legal

- O pagamento dos créditos da segurança social por contribuições, quotizações e respectivos juros de mora poderá ser garantido por hipoteca legal sobre os bens imóveis ou móveis sujeitos a registo, existentes no património do contribuinte.
- **Actos de registo predial**, requeridos pelas instituições de segurança social, **são efectuados gratuitamente.**



INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA

SITUAÇÃO CONTRIBUTIVA REGULARIZADA

- Considera-se **situação contributiva regularizada** a inexistência de dívidas de contribuições, cotizações, juros de mora e de outros valores do contribuinte.
- As situações de dívida, cujo pagamento em prestações tenha sido autorizado e enquanto estiverem a ser cumpridas as condições dessa autorização;
- As situações em que o contribuinte tenha reclamado, recorrido, deduzido oposição ou impugnado judicialmente a dívida, desde que tenha sido prestada garantia idónea.



SEGURANÇA SOCIAL
ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS
INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA



SITUAÇÃO CONTRIBUTIVA REGULARIZADA

Considera-se com **situação contributiva regularizada**:

- Os **agrupamentos de interesse económico e os agrupamentos complementares de empresas** quando se verifique relativamente aos mesmos, bem como relativamente a cada uma das entidades agrupadas;
- As **sociedades em relação de participação recíproca, em relação de domínio, ou em relação de grupo**, bem como quanto a cada uma das sociedades que integram a coligação;
- As **sociedades desportivas, independentemente da sua classificação, e os respectivos clubes desportivos**, quando os itens, se verifiquem em relação a ambos.

92



INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA

SITUAÇÃO CONTRIBUTIVA REGULARIZADA

Responsabilidade solidária

- No **registo de cessão de quota ou de quotas** que signifique a alienação a novos sócios da maioria do capital social, o acto deve ser instruído com **declaração comprovativa da situação contributiva da empresa**.
- Em **caso de trespasse, cessão de exploração ou de posição contratual** o cessionário responde **solidariamente com o cedente** pelas dívidas, sendo nula qualquer cláusula negocial em contrário.
- O **relatório de apreciação anual da situação das empresas privadas**, deve **indicar o valor da dívida vencida**, caso exista, bem como de eventual acordo.



INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA

EFEITOS DO INCUMPRIMENTO

Limitações

Os contribuintes que não tenham a situação contributiva regularizada não podem:

- Celebrar contratos, ou renovar o prazo dos já existentes, de fornecimentos, de empreitadas de obras públicas ou prestação de serviços com o Estado;**
- Explorar a concessão de serviços públicos;**
- Fazer cotar em bolsa de valores os títulos representativos do seu capital social;**
- Lançar ofertas públicas de venda do seu capital e, em subscrição pública, títulos de participação, obrigações ou acções**
- Beneficiar de apoios de fundos comunitários e outros.**



INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA

EFEITOS DO INCUMPRIMENTO

Divulgação de listas de contribuintes devedores

A segurança social procede à **divulgação de listas de contribuintes cuja situação contributiva não se encontre regularizada** nos termos seguintes:

- **após o decurso de qualquer dos prazos legalmente previstos para a prestação da garantia** ou em caso de dispensa desta;
- **Hierarquizadas em função do montante em dívida;**
- A publicação das listas, não contende com **o dever de confidencialidade**, consagrado na lei.



INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA

EFEITOS DO INCUMPRIMENTO

Condição geral do pagamento das prestações aos trabalhadores independentes e beneficiários do seguro social voluntário

- O pagamento das prestações é concretizada aos **trabalhadores** que tenham a sua **situação contributiva regularizada até ao termo do 3.º mês imediatamente anterior** ao do evento determinante da atribuição da prestação.
- A não verificação do atrás disposto determina a **suspensão do pagamento das prestações a partir da data em que as mesmas sejam devidas.**



INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA

EFEITOS DO INCUMPRIMENTO

- **Regularização da situação contributiva** dos trabalhadores independentes e beneficiários do seguro social voluntário por compensação
- Nas **eventualidades de invalidez e de velhice**, se a regularização da situação contributiva não tiver sido realizada directamente pelo beneficiário, é a mesma **efectuada através da compensação com o valor das prestações a que haja direito em função daquelas eventualidades.**



INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA

EFEITOS DO INCUMPRIMENTO

Excepções à condição geral do pagamento das prestações

- A **atribuição de prestações por morte** não se encontra sujeita à condição geral de pagamento, sendo o cálculo das pensões de sobrevivência efectuado **sem tomar em conta os períodos com contribuições em dívida**.

Juros de mora

- Pelo **não pagamento de contribuições e quotizações** nos prazos legais, são devidos juros de mora por **cada mês (1%) de calendário ou fracção** sendo a taxa **igual à estabelecida no regime geral** para as dívidas ao Estado



INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA

EFEITOS DO INCUMPRIMENTO

- Efeitos da regularização da situação contributiva dos trabalhadores independentes e beneficiários do seguro social voluntário**
- O beneficiário **readquire o direito ao pagamento das prestações suspensas** desde que **regularize a sua situação contributiva nos três meses civis subsequentes àquele em que ocorra a suspensão.**
 - Caso contrário o beneficiário **perde o direito ao pagamento** das prestações suspensas.
 - Se a **regularização** se verificar **posteriormente ao prazo** inicial, o beneficiário **retoma o direito a partir do dia subsequente** àquele em que ocorra a regularização.



CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DA SEGURANÇA SOCIAL

Regime Contra-ordenacional



DA CONTRA-ORDENAÇÃO

Definição de contra-ordenação

- **Constitui contra-ordenação** todo o **facto ilícito e censurável**, que preencha um tipo legal para o qual se **comine uma coima**.

Princípio da legalidade

- **Só é punido como contra-ordenação** o facto descrito e declarado passível de coima por lei anterior ao **momento da sua prática**.



DA CONTRA-ORDENAÇÃO

Sujeitos responsáveis pelas contra-ordenações

- São responsáveis pelas contra-ordenações e pelo **pagamento das coimas** o agente que o tipo contra-ordenacional estipular como tal, quer **seja pessoa singular ou colectiva ou associação sem personalidade jurídica** e são (nas **PCs**) responsáveis pelas contra-ordenações praticadas, em seu nome ou por sua conta, pelos **titulares dos seus órgãos sociais, mandatários, representantes ou trabalhadores.**
- Sendo **PCs**, respondem pelo pagamento da coima, **solidariamente com aqueles, os respectivos administradores, gerentes ou directores.**



DA CONTRA-ORDENAÇÃO

Declaração de remunerações

- **Constitui contra-ordenação *leve* a omissão de qualquer outro elemento que deva obrigatoriamente constar da declaração de remunerações, bem como a falta de apresentação de declaração ou de outros documentos legalmente exigidos, conforme legislação regulamentar.**

Acumulação do exercício de actividade com concessão de prestações

- **Constitui contra-ordenação *muito grave* a acumulação de prestações com o exercício de actividade remunerada contrariando disposição legal específica.**



SEGURANÇA SOCIAL
ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS
REGIME CONTRA-ORDENACIONAL



DA CONTRA-ORDENAÇÃO

Classificação das Contra-ordenações	
Leves	Faltas de comunicação cessação/suspensão do contrato do trabalhador
	Faltas ou atrasos no cumprimento de obrigações (até 30 dias subsequentes ao prazo legalmente previsto) – Não pode ultrapassar 75% o limite mínimo da Coima
	Falta apresentação de declaração ou outros elementos não especialmente punidos - <u>genérico, natureza supletiva</u>
Graves	Faltas de comunicação (admissão, elementos da EE) após 30 dias subsequentes ao prazo legal
	Falta entrega de DR após 30 dias subsequentes ao prazo legal
	Falta comprovação de elementos solicitados após 30 dias seguintes ao prazo
Muito graves	Falsas declarações
	Não inclusão de trabalhadores nas DR
	Acumulação de actividade remunerada com prestações



REGIME CONTRA-ORDENACIONAL

DAS COIMAS E SANÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL

Montante das Coimas aplicadas				
Tipo de infracção		Natureza do infractor		
		Pessoa Singular	Pessoa Colectiva	
			Até 50 trabalh.	= ou > a 50 trabalh.
Leves	Negligência	50 a 250 €	75 a 375 €	100 a 500 €
	Dolo	100 a 500 €	150 a 750 €	200 a 1000 €
Graves	Negligência	300 a 1200 €	450 a 1800 €	600 a 2400 €
	Dolo	600 a 2400 €	900 a 3600 €	1200 a 4800 €
Muito graves	Negligência	1250 a 6250 €	1875 a 9375 €	2500 a 12500 €
	Dolo	2500 a 12500 €	3750 a 18.750 €	5000 a 25000 €
Em caso de reincidência (quando acontece nova violação no prazo de 2 anos após condenação anterior) os limites mínimos e máximos são elevados em 1/3 do correspondente valor Os limites mínimos e máximos quando praticados por Trabalhadores do Serviço Doméstico, são reduzidos a metade				



DAS COIMAS E SANÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL

Concurso de contra-ordenações

- Quem tiver **praticado várias contra-ordenações** é punido com uma coima cujo **limite máximo** resulta da **soma das coimas** concretamente aplicadas às infracções em concurso.
- A coima aplicável **não pode exceder o dobro do limite máximo** mais elevado das contra-ordenações em concurso.
- A coima a aplicar **não pode ser inferior à mais elevada das coimas** concretamente aplicadas às várias contra-ordenações.



DAS COIMAS E SANÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL

Reincidência

- **Considera-se reincidente** quem pratica uma **contra-ordenação grave com dolo** ou uma **contra-ordenação muito grave**, no **prazo de dois anos após ter sido condenado por contra-ordenação grave** praticada com dolo ou contra-ordenação muito grave.
- Os limites **mínimos e máximos da coima são elevados em um terço do respectivo valor**.

Sanções acessórias

- A **reincidência** em contra-ordenações graves ou muito graves implica sanções acessórias de **privação acesso** a medidas de estímulo à criação de postos de trabalho.



SEGURANÇA SOCIAL
ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS
REGIME CONTRA-ORDENACIONAL



DAS COIMAS E SANÇÕES ACESSÓRIAS EM ESPECIAL

Situações atenuantes da coima

- Sempre que determinadas obrigações, **sejam cumpridas dentro dos primeiros 30 dias seguintes ao último dia do prazo**, os limites máximos das coimas aplicáveis não podem exceder em mais de **75 % o limite mínimo** previsto para o tipo de contra-ordenação praticada.
- Os respectivos **limites mínimos e máximos** das coimas aplicáveis às **contra-ordenações praticadas por trabalhadores do serviço doméstico** ou pelas suas entidades empregadoras **são reduzidos a metade**.



DAS COIMAS E SANÇÕES ACESSÓRIAS EM ESPECIAL

Agravamento da coima

- Nos casos em que a falta de comunicação (de admissão) respeite a trabalhadores que se encontrem a beneficiar de **prestações de desemprego ou de doença**, a **contra-ordenação é considerada como *muito grave***.
- Os **montantes da coima são reduzidos a metade** nas situações em que a entidade empregadora **fundamente o desconhecimento da situação através da apresentação de declaração** emitida pela instituição de segurança social competente.



DAS COIMAS E SANÇÕES ACESSÓRIAS EM ESPECIAL

Dispensa de coima

- Nos casos de **contra-ordenação leve** pode a instituição de segurança social competente **dispensar a aplicação de coima**, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes circunstâncias:
- A **prática da infracção não ocasione prejuízo efectivo** ao sistema de segurança social **nem ao trabalhador**;
- **Esteja regularizada a falta cometida**;
- A infracção tenha sido **praticada por negligência**.

**DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS****DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES****Inexistência de entidade empregadora**

- Considera-se «**inexistência de entidade empregadora**» as situações legalmente previstas de pagamento voluntário de contribuições pelo beneficiário nos seguintes casos:
- No âmbito do instituto da flexibilização da idade de **acesso à pensão**, o titular de **pensão antecipada** que não exerça actividade obrigatoriamente abrangida pelo regime geral **queira contribuir, nos termos legais, para efeito de acréscimo**;
- Haja **bonificação dos períodos contributivos** para efeito da **taxa de formação de pensão**.



DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES

Âmbito material

- O **pagamento voluntário de contribuições** confere ao beneficiário a **protecção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte** excepto quando o beneficiário, seja **titular de pensão por velhice** a protecção é nas **eventualidades de velhice e morte**.

Base de incidência contributiva

A **base de incidência contributiva** é constituída nos seguintes termos:

- **Beneficiários em exercício de actividade** à data da passagem à situação de **pensionista por velhice**, corresponde à **última remuneração real ou convencional**.



DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES

Base de incidência contributiva (Continuação)

- Os beneficiários que à **data da passagem à situação de pensionista por velhice** se encontram a **receber prestações determinantes do direito à equivalência à entrada de contribuições**, corresponde à **remuneração de referência** que serve de base ao cálculo das referidas prestações.
- A **base de incidência contributiva** (da Bonificação dos períodos contributivos) é constituída pela **remuneração média dos últimos 12 meses com registo de remunerações**, devidamente actualizadas, que **precedem o mês de apresentação do requerimento**.



DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES

Taxa contributiva

- A **taxa contributiva** relativa ao pagamento voluntário de contribuições para o âmbito material (**eventualidades de invalidez, velhice e morte**) é de **26,9 %**, sendo para o mais reduzido.(velhice e morte) de **22,7%**.

Obrigação contributiva

- No pagamento voluntário, a **taxa contributiva** incide sobre o produto do **número de meses** de bonificação pela **base de incidência contributiva** prevista, podendo o pagamento destas contribuições ser **feito de uma só vez** ou em **prestações mensais** de igual montante, **não podendo exceder as 36**.



DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES

Pagamento voluntário de contribuições prescritas

- Excepcionalmente, nas condições previstas no presente regime, **pode ser autorizado o pagamento de contribuições com efeitos retroactivos quando a obrigação contributiva se encontre prescrita ou não existiu** por, à data da prestação de trabalho, a actividade não se encontrar obrigatoriamente abrangida pelo sistema de segurança social.
- Do pagamento resulta o **reconhecimento do período de actividade profissional** ao qual a obrigação contributiva diga respeito.



DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES

Pagamento voluntário de contribuições prescritas

Inscrição retroactiva

- O reconhecimento de períodos de actividade **profissional** pode determinar a **inscrição com efeitos retroactivos** nas situações em que ainda não fosse aplicável a obrigação de entrega de **declaração de início de exercício da actividade**.
- **Só é aplicável** aos casos em que as actividades exercidas estivessem, à data, **abrangidas pela segurança social**.
- **Não se aplica** aos trabalhadores abrangidos pelos regimes especiais dos trabalhadores rurais.



DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES

Meios de prova

- **O reconhecimento de períodos de actividade profissional é requerido pelas entidades empregadoras faltosas ou pelos trabalhadores interessados e só é autorizado desde que o exercício de actividade profissional seja comprovado por algum dos seguintes meios de prova:**
- **Duplicados das declarações para efeitos fiscais;**
- **Cópia autenticada dos mapas de pessoal;**
- **Certidão de sentença resultante de acção do foro laboral (impugnação de despedimento ou intentada contra a entidade empregadora e a segurança social – período total)**



DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES

Trabalhadores do serviço doméstico

- O pagamento voluntário de contribuições com efeitos retroactivos por trabalhadores do serviço doméstico que não tenham efectuado a declaração (entrega de declaração de início de actividade), relativamente à actividade **prestada em período anterior aos últimos 12 meses que antecedem o mês deste pagamento**, só é considerada desde que o **seu exercício seja comprovado** através dos meios de prova (ou seja, sentença resultante de acção do foro laboral, por impugnação de despedimento ou contra a entidade patronal).



DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES

Âmbito material

- O **pagamento voluntário de contribuições** confere ao beneficiário a **protecção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte**, ou de **velhice e morte** se for **titular de pensão por velhice**.

Base de incidência contributiva

- A BIC de **pagamento de contribuições prescritas** corresponde, consoante os trabalhadores se encontrem:
- abrangidos pelo **sistema de segurança social**; ou
- por **outro sistema de protecção social**.



DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES

Base de incidência contributiva

- **Ao valor médio das remunerações registadas no sistema previdencial nos últimos 12 meses anteriores ao do requerimento;**
- **Ao valor mensal correspondente a três vezes o valor do IAS dos apoios sociais, salvo se o interessado fizer prova, através de declaração do sistema de protecção social que o abrange, de qual o valor das remunerações auferidas nos últimos 12 meses anteriores ao do requerimento, caso em que será a média desta a considerada.**



DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES

Taxa contributiva

- A **taxa contributiva** relativa ao pagamento voluntário de contribuições para o âmbito material (**eventualidades de invalidez, velhice e morte**) é de **26,9 %**, sendo para o mais reduzido.(velhice e morte) de **22,7%**.



DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO REEMBOLSO DE CONTRIBUIÇÕES

Conceito de reembolso de quotizações

- Entende-se por reembolso de quotizações a **devolução das quantias resultantes de obrigação contributiva regularmente constituída.**

Direito ao reembolso

Têm direito ao reembolso de quotizações os beneficiários que:

- **Se invalidem com incapacidade total permanente para o trabalho** sem que tenham preenchido o **prazo de garantia para a atribuição da pensão;**
- **Tenham completado 70 anos idade** e não reünam o prazo de garantia para atribuição da pensão por velhice.



DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO REEMBOLSO DE CONTRIBUIÇÕES

Montante do reembolso

- O montante do reembolso de quotizações corresponde ao custo técnico das **eventualidades de invalidez, velhice e morte**, na proporção das quotizações pagas, à **data de apresentação do requerimento de reembolso**.

Registo de remunerações

- Os períodos de reembolso das quotizações, não relevam para a atribuição futura de prestações.

Requerimento e prazo

- Prazo de um ano contado a partir do dia em que completem os 70 anos. (8,5 %.)



DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E DE QUOTIZAÇÕES

Conceito de restituição

- Entende-se por restituição a devolução das quantias respeitantes a contribuições e quotizações indevidamente pagas (indevidas).

Direito à restituição

- Têm direito à restituição de contribuições e de quotizações as entidades empregadoras e os beneficiários que tenham procedido ao pagamento indevido de contribuições e quotizações.



DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E DE QUOTIZAÇÕES

Montante da restituição

- As **contribuições e as quotizações indevidamente pagas** são restituídas às **entidades empregadores e aos beneficiários, a requerimento dos interessados**, quer directamente, quer por compensação com débitos.
- Corresponde à **parte proporcional** das respectivas obrigações contributivas sobre as **remunerações que constituíram base de incidência contributiva, revalorizadas**, à data de apresentação do requerimento de restituição e após a **dedução do valor das prestações** já concedidas com base nas contribuições pagas.



DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E DE QUOTIZAÇÕES

Requerimento e prazo

- O **prazo para requerer** é de **um ano** contado da data em que o requerente teve conhecimento de que o pagamento foi indevido.

Prescrição

- O **direito à restituição prescreve no prazo de cinco anos** a contar da data do pagamento.
- A **prescrição interrompe-se** com a **apresentação de requerimento de restituição**.
- O **prazo de prescrição suspende-se** nos termos previsto na lei geral.



Fim da formação

Obrigado
pela vossa atenção